

SDI

PASSARINHO FAZ EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA REFORMA DO ENSINO

"Excelentíssimo senhor presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que "fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto-lei nº 66.600, de 20 de maio de 1970, que instituiu neste Ministério um Grupo de Trabalho com a incumbência de realizar estudos e propôr medidas para tal fim. Esse projeto constitui uma soma de tendências na medida em que o anteprojeto básico do GT, éle próprio resultante de prévia consulta nacional, foi posteriormente apreziado pelo Conselho Federal de Educação e em seguida, conjuntamente, por todos os Conselhos de Educação do País. Ao apresentá-lo, permito-me tecer algumas considerações para situar a nova iniciativa no campo da realidade geral e educacional, focalizando nessa perspectiva as grandes linhas de solução que se propõem.

Entre os itens do vasto programa de reformas encetado pelo Governo a partir de 1964, acompanhando as transformações profundas que se operam na vida nacional, a educação tem figurado em posição de especial relêvo. Firma-se, por fim, e torna-se cada vez mais nítida a convicção de que precisamente na escola, tomada em sentido amplo, se faz a síntese do econômico e do social para configuração de um desenvolvimento centrado no homem e para éle dirigido.

Assim, desde o início, repeliu-se com muita firmeza a tese de primeiro desenvolver para depois educar, que a quase nada conduziria. Enquanto, por esta forma, o desenvolvimento cedo se deteria ante a ausência de um sistema educacional que lhe servisse de suporte, o pouco a ser conseguido teria de fazer-se com o sacrifício do seu próprio destinatário. Mas daí tam pouco se enveredou pela falácia oposta de uma educação "anterior" ao desenvolvimento, como "um moinho a girar no vazio". O equilíbrio estaria, portanto, em promover a cada momento, em quantidade e qualidade, uma escolarização compatível com o grau alcançado de progresso material, e vice-versa, de tal modo que a mais educação sempre viesse a corresponder mais desenvolvimento e, reciprocamente, do maior desenvolvimento sempre resultasse mais e melhor educação.

Esta formulação geral aplica-se, evidentemente, ao problema das disparidades regionais do País, sem que daí seja lícito concluir pelo absurdo de um sistema educacional convertido em fator de estratificação. Apenas, não há por que enganar-nos pretendendo que desde já, em todos os pontos do território nacional, se entre a praticar artificialmente a mesma escolarização ante o argumento, decerto válido, de que devemos ser todos iguais. Em termos de escola, a dura verdade é que devemos sê-lo, mas ainda não o conseguimos. No passado, isso gerou uma falsa uniformidade que a ninguém pode aproveitar. As regiões menos favorecidas se viram obrigadas a promover uma educação que não correspondia às suas necessidades e possibilidades; as mais adiantadas, por sua vez, ficaram não raro impedidas de registrar os avanços reclamados pelo seu estágio de progresso.

A unidade da educação constitui um ponto antes de chegada que de partida, razão por que o reconhecimento dos desníveis atuais é indispensável à sua progressiva correção.

Em vez de uniformizar o que se apresentar em si mesmo diferente, cabe unificar o que deve ser comum, em termos dos grandes objetivos nacionais e humanos, pela utilização de meios ajustáveis às múltiplas realidades a atender. Do contrário, como são diversos os dados preexistentes, o acréscimo de um segundo elemento uniforme só poderá manter e agravar as disparidades.

Seja, porém, na consideração da variável regional, seja na definição do "estilo" e dos grandes objetivos nacionais, seja enfim na busca dessa unidade encarada como ponto de chegada, o que se há de sempre ter em vista é a adequação do sistema educacional às novas formas de vida e de trabalho decorrentes das mudanças que se operam no País e no mundo.

Tarefa em si mesma ciclópica e, no Brasil, tanto mais vasta quanto aos grandes avanços a realizar devem corresponder largas faixas de um atraso que terá de ser recuperado a curto prazo. É o que, no decreto nº 66.600, chamou Vossa Excelência de "atualização", como categoria ao mesmo tempo qualitativa e quantitativa.

O desafio é duplo. De um lado, modernizar a educação em todos os seus aspectos - em seus fins, em seu conteúdo, em seus métodos, em sua inspiração geral, dela fazendo para os cidadãos um instrumento eficaz na busca da felicidade e, para a Nação, um real fator de trabalho, de paz, de progresso. De outra parte, proporcioná-la assim melhor a um número cada vez maior de brasileiros - e a todos num estágio básico de estudos comuns, que se amplia - como requisito para sua verdadeira inserção na comunidade nacional.

Logo se percebe que objetivos tão ambiciosos quanto prementes não poderiam, como não podem, ser alcançados em meio àquele espontaneísmo, erroneamente identificado com o caráter brasileiro, que originava a improvisação e levava à dispersão dos recursos disponíveis e, em consequência, a pouca rentabilidade do seu emprêgo. Ora, num País que decidiu planejar-se, também na educação a palavra de ordem terá de ser a racionalização dos investimentos para que ela própria venha a constituir o investimento nobre, por excelência, sobre o qual há de assentar-se o processo de desenvolvimento. Isso, aliás, não decorria somente da organização escolar como tal. Também no plano administrativo era visível a discrepância entre o que se devia e o que se podia fazer.

A lei de Diretrizes e Bases representou, em muitos aspectos, o primeiro esforço para equacionar essa ordem de problemas. Na área dos fins, do ensino propriamente dito, não poucas foram as inovações nela previstas, todas subordinadas aos grandes princípios sintetizados no seu Artigo 12: variedade de cursos, flexibilidade de currículos e articulação de graus e ramos. Em relação aos meios - organização, administração e financiamento - iniciou-se a descentralização determinada na Constituição de 1946, com a instituição de "sistemas de ensino" dos Estados e do Distrito Federal, atribuiu-se à União uma função supletiva, corretora de disparidades regionais, a exercer-se "nos estritos limites das deficiências locais", criaram-se "fundos nacionais" correspondentes aos graus de ensino primário, médio e superior, e introduziu-se na concepção geral a idéia de planejamento.

O avanço assinalado com essa lei histórica, em si mesmo bastante significativo, mais avulta quando encarado à luz das condições existentes na época de sua elaboração e das enormes dificuldades que tiveram de ser vencidas em sua longa e acidentada tramitação de três lustros. Na perspectiva de hoje, entretanto, a sua revisão chega a ser urgente. Num momento em que, no Brasil como no mundo, se caminha rapidamente para a integração educacional, já não há lugar, por exemplo, para uma separação por demais nítida dos

graus de ensino, refletida até na Constituição dos três fundos; para uma segunda separação dentro daquela, cindindo horizontalmente o grau médio em subgraus ou "ramos", para a organização de universidades pela mera justaposição de escolas estanques, e assim por diante.

Ademais, no contexto geral da lei, é muito forte a persistência do modelo anterior. Esta circunstância, aliada ao fraco ou inexistente sentido de integração, tolheu em grande parte a real vivência daqueles princípios de variedade, flexibilidade e articulação. Sente-se ainda muito presente um compromisso entre o antigo e o novo que não encoraja inovações apenas as permite. Isto se tornou mais visível na fase de execução: poucos foram os órgãos estaduais que se reestruturaram, efetivamente, para implantar e desenvolver a LDB, e o próprio Ministério da Educação e Cultura pode aplicá-la com a estrutura que lhe foi dada para cumprir a legislação precedente.

Disso não se há de concluir que uma lei elaborada no período de 1946/1961, em que apenas se delineavam os pressupostos econômico-sociais da mudança atual, pudesse ou devesse revestir todas as características do diploma que só agora é lícito reclamar. Pelo contrário. Com os elementos hoje disponíveis, após uma experiência de nove anos, o próprio sentido de compromisso que lhe assinalamos assume uma função bastante clara de aplainar o surgimento de novos avanços, definindo a Lei de Diretrizes e Bases como um instrumento por excelência de transição entre a organização que a precedeu e aquela, mais estável, que progressivamente a vai substituindo.

A reformulação em que importam êsses avanços seguiu um estilo diverso daquele que se adotou na LDB. Em vez de elaborar uma única lei, embora a isto se deva chegar, preferiu-se atuar por aproximações sucessivas com visão clara da unidade do conjunto. O seu início ocorreu no governo do presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, com o Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966. Propositadamente, êste diploma não incidiu sobre o universo da escolarização; limitou-se ao âmbito do ensino superior e, neste, restringiu-se às Universidades Federais para fixar, em traço ainda muito amplo, os pressupostos de sua "reestruturação". Tão animadores foram os resultados colhidos com essa primeira experiência que, logo depois, o Decreto-Lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, lavava tal reestruturação parcial a conseqüências incomparavelmente mais definidas.

Já então, desencadeara-se um processo que vem sendo explorado e desenvolvido com a devida oportunidade. O seguinte passo verificou-se no governo do presidente Artur da Costa e Silva, em que se constituiu um grupo de trabalho para estudar e propor medidas destinadas a uma reformulação não apenas das Universidades Federais, mas de todo o ensino superior, alcançando não somente o aspecto de estrutura como todos os ângulos de "organização e funcionamento" do grau escolar mais alto. Daí resultou a legislação do que se veio a denominar a Reforma Universitária: A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, e as Leis números 5.525, de 5 de novembro de 1968, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-Lei número 872, de 15 de setembro de 1969.

A terceira ordem dêsses diplomas legais, a dos três últimos já ultrapassa a esfera do ensino superior para regular o financiamento da educação, por parte do Governo Federal, em todos os graus de ensino. Tal circunstância, aliada aos reclamos que chegavam de todos os recantos do território nacional, indicavam a oportunidade de alterar o programa de renovação educacional e estendê-lo aos níveis primário e médio, aqueles em que se concentra a grande maioria da população escolar.

A essa altura, iniciou-se o Governo de Vossa Excelência, quando a sua confiança me atribuiu o honroso encargo de gerir a Pasta da Educação e Cultura. Não tardei a debruçar-me sobre o problema e, de posse desse documento, determinei a sua divulgação ampla e sua remessa, com o pedido de sugestões, aos vários sistemas de ensino e superintendências regionais de desenvolvimento. Foram muitas as contribuições recebidas, não só das instituições consultadas, como de entidades e pessoas outras que, espontaneamente, acorreram com idéias e proposições. Baixou então Vossa Excelência, o Decreto-Lei nº 66.100, por força do qual se constituiu novo grupo de trabalho, integrado por nove membros, cujas atividades se desenvolveram em Brasília no período de 15 de junho a 14 de agosto do ano p. passado.

Esse grupo apresentou um ante-projeto de lei que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, precedido de circunstanciado relatório com ampla justificação técnica das soluções propostas, em conjunto e em pormenores. Estava, destarte, delineada a atualização determinada por Vossa Excelência. Apesar, entretanto, do alto nível da objetividade e da forma cuidadosa com que a matéria fora aí tratada, decidi levar adiante a aferição antes iniciada, que já se prolongava. O relatório ao GT, ao Conselho Federal de Educação, que lhe apresentou emendas bastante oportunas e enriquecedoras, por mim acolhidas em sua maior parte. Mais tarde, o assunto foi discutido em reunião conjunta do Conselho Federal com os Conselhos Estaduais de Educação, daí resultando já poucas modificações que igualmente aceitei.

Esta circunstância, aliada ao fato de que em alguns casos já se começavam a restabelecer disposições anteriormente emendadas, indicava uma certa saturação no processo de consultas. Isto, dia a dia se confirmou pelas manifestações recebidas e pelo debate que se trava na imprensa, em universidades e escolas de todos os graus e em grupos de educadores. Tendo, em consequência, por concluída esta primeira fase de elaboração técnica, fiz reunir os elementos assim colhidos num texto integrado, em que também consignei as minhas próprias opções para manter a coerência geral da proposição e ajustá-la à política geral do Governo. É esse documento que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência, acompanhado do relatório do Grupo de Trabalho e das emendas apresentadas, sucessivamente, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Conselhos de Educação, em conjunto.

O projeto filia-se aos mesmos princípios inspiradores daqueles diplomas legais baixados a partir de 1966, prolongando-lhes as linhas e formando com eles um todo homogêneo. Assim, a atualização proposta reveste um sentido eminentemente dinâmico, por força do qual, longe de significar a mera substituição de um plano por outro, a idéia dominante é a organização de escolas e sistemas escolares sob critérios que lhes permita atualizar-se ou reformar-se constantemente para refletir, no quadro de uma educação erigida em grande projeto nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Isso importa, antes de tudo, em integração. A reunião do que é i dêntico ou semelhante enseja maior liberdade para diversificação do que é e ou deve ser diferente, pois a unidade do conjunto estará previamente assegurada. Fez-se, portanto, a junção da escola primária e do ginásio atuais, num ensino unificado de primeiro grau, ou fundamental, que precede o de 2º grau, situado na faixa do que presentemente é o ciclo colegial. A duração dos estudos corresponderá, em média, a oito anos letivos no primeiro grau e a três ou quatro, no segundo.

Ao fim da adolescência, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na força de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo. Tal orientação, porém, será de todo inexequível num esquema rígido de quatro modalidades estanques de preparo-industrial, comercial, agrícola e normal - quando já se contam pelas centenas as ocupações que requerem formação de segundo grau. A solução óbvia é a montagem de "leque de habilitações" que se abra a partir daquela base de estudos gerais.

Daí resulta claro que não se pretende sejam as partes geral e especial do currículo niveladas ao longo de toda a escolarização aqui focalizada. A primeira, consoante está no projeto, "será exclusiva nos anos iniciais do ensino de primeiro grau, e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2º grau". Esta parte especial "terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de primeiro grau, e de habilitação vocacional ou aprofundamente em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau".

O ensino de 1º grau é, pois, a grande faixa de educação para todos. No passado, esse estágio fundamental podia reduzir-se a quatro anos de estudos: era a escola dita "primária". Já agora, com a complexidade crescente que assume a vida moderna, dificilmente poderá alguém assimilar os valores do seu tempo e revestir um mínimo de eficácia no trabalho sem uma formação que alcance pelo menos o nível do atual ginásio. A explosão da matrícula aí está para confirmá-lo. Em consequência, ao regulamentar o artigo 16, parágrafo 3º, Inciso II, da Constituição, estabeleceu-se a necessária correlação entre obrigatoriedade e gratuidade, definindo os oito anos do 1º grau como a fase "primária" da nova escolarização.

Não se imagina, entretanto, que de momento essas disposições tenham plena execução em todo o território nacional. Há muitas localidades, zonas e mesmo regiões nas quais, ainda que haja disponibilidade de meios, será impraticável desde logo a obrigatoriedade de uma escola de oito anos. Para onde e quando assim ocorrer, previu-se que a parte de formação especial se antecipará, no currículo, para surgir ao nível efetivamente alcançado em cada caso. Embora, como foi antes salientado, somente ao fim do 1º grau se deva cogitar de "trabalho", não se há de ignorar uma realidade de insuficiência que exige tempo para a sua correção.

Com esta única exceção, evidentemente parcial e transitória, a integração deverá operar-se em todos os aspectos: no da estrutura do ensino, no da organização das escolas, no de seu funcionamento e também, em consequência, no dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos. Seguindo neste particular os princípios já adotados na Reforma Universitária, prescreveu-se a mais ampla concentração desses recursos, sem duplicações nem superposições empobrecedoras, para assegurar a maior rentabilidade dos investimentos. Várias soluções foram expressamente enumeradas no projeto, sem exclusão de outras a surgirem in concreto, visando sempre a uma efetiva complementaridade de escolas para a maior eficiência de todas.

Diversamente do que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases, já não há no texto uma prescrição especial de "flexibilidade, variedade e articulação". Isto era admissível na sistemática anterior, em que tal prescrição representava um avanço inegável. Agora, entretanto, essas três características passam a constituir atributos da organização que se propõe, de cuja concepção emergem, não havendo como nem porque recomendá-las "de fora".

O currículo, por exemplo, forma-se em camadas sucessivas de determinação dos conteúdos, abrangendo uma parte nuclear, de âmbito nacional, outra de alcance regional, uma terceira do estabelecimento, e uma quarta referida aos estudantes, mediante opções que já não são apenas "da escola". Por outro lado, a matrícula e o controle da integralização curricular se farão principalmente "por disciplinas, área de estudo ou atividades", sem o que será impraticável a multiplicação das habitações profissionais. Mesmo onde se admite o antigo regime seriado, sobretudo no 1º grau, a rigidez anterior é quebrada com a possibilidade de inscrição do aluno segundo seu nível de adiantamento por disciplina.

A preocupação dominante é, pois, o aproveitamento máximo das potencialidades institucionais e individuais. Assim é que a idade para o início de escolarização já não será necessariamente sete anos, o que permitirá se leve em conta o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças para a educação sistemática; a duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensinará a cada um seguir o seu próprio ritmo; a verificação do rendimento inclui facilidades, quanto à frequência, para o estudante de aproveitamento excepcional em determinado campo, sem exclusão do tratamento especial para os casos de excepcionalidade geral, positiva ou negativa; e assim por diante.

Capítulo de grande alcance é o referente ao ensino supletivo. A este dispositivo paralelo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover crescente oferta de educação continuada. Na primeira função reuniram-se os cursos e exames "de madureza", mas elevou-se a idade dos exames de 16/19 para 18/22 anos. Pretende-se com esta providência estancar, ou pelo menos reduzir substancialmente, a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o "regime de preparatórios" vigente até o primeiro quartel deste século.

Na segunda função encontra-se em germe a educação do futuro, essa educação dominada pelos meios de comunicação, em que a escola será principalmente um centro de comunidade para sistematização de conhecimentos, antes que para sua transmissão.

Outro capítulo de extrema importância é o "dos professores e especialistas". Dêle em grande parte dependem todos os demais, pois uma organização escolar será sempre o que seja o seu quadro docente e técnico. No que toca à formação, previu-se graduação superior, de duração curta e plena, para exercício até o 1º e 2º graus, respectivamente, e habilitação de 2º grau para exercício até à metade do 1º. Para o preparo superior de curta duração, reforçando a rede existente, concebeu-se um tipo novo de faculdade, mais modesta, a surgir "nas comunidades menores".

Não há dúvida de que este esquema "permanente" só a longo prazo poderá ser implantado em âmbito nacional. Previram-se por isto cinco esquemas de transição, sucessivamente menos ambiciosos, para atender as diversas realidades locais. Espera-se pelo menos que não haja solução de continuidade, na expansão de matrícula, enquanto se desenvolve um esforço articulado da União e dos Estados para alcançar a solução mais desejada. Disposições especiais, por outro lado, prevêm o constante aperfeiçoamento do pessoal em serviço.

Quanto ao relacionamento de professores e especialistas com instituições e sistemas escolares, há no projeto uma preocupação visível de elevar-lhes o "status". Tal como na Reforma Universitária, admitiu-se para o ensino oficial a concomitância dos regimes jurídicos do serviço público e da legislação do trabalho, fixando para a segunda disposições de nítida intenção valorizadora; tornou-se compulsória a existência de Estatuto do Magistério; vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professores e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exerçam as suas atividades; e chegou-se ao permenor - o que é raro no projeto - de condicionar a concessão de auxílios federais ao cumprimento dessas prescrições e à pontualidade do pagamento do pessoal docente.

A manutenção do ensino é caracterizada com dever comum não só da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como do país ou responsáveis e empregadores. Prolongando a linha de racionalização que vem da legislação imediatamente anterior, particular ênfase é atribuída ao planeamento integrado como única forma de vencer as disparidades atuais, mediante assistência financeira e técnica do Governo federal, e assegurar a melhor aplicação dos recursos. Afora o plano, no que entende como papel coordenador e corretivo da União, o principal veículo dessa política será o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pela Lei nº 5.537/68. Neste diploma legal já se fixaram os meios para financiamento dos vários projetos, mas duas fontes adicionais serão agora acrescentadas: o pagamento do salário-educação, a ser também feito pelas empresas públicas e demais entidades que a ele não estavam obrigadas, e a destinação pelos Municípios de 20% de sua receita tributária, bem como de 1/5 das transferências que lhes couberam no Fundo de Participação, para o desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Esse equacionamento geral, a que no projeto se acrescem inúmeras medidas de ordem prática, sorveu de base para as opções que se fizeram no prego suposto de uma verdadeira democratização educacional. A mais importante dentre elas, digna de um país que se volta decididamente para o futuro, é a gratuidade situada em correspondência com a obrigatoriedade de todo o ensino de 1º grau. Tal gratuidade será direta - em escolas públicas, a que obviamente se deu preferência - ou indireta e concedida sob a forma de bolsas de Estudo. Para os alunos que se encontrem além do 1º grau, nos casos de falta ou insuficiência de recursos, previu-se um sistema de bolsas sujeitas a restituição quer em espécie, a longo prazo, quer em trabalho concomitante ou não. Daí chegou-se à previsão de amplo programa de assistência individual que abrange aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, entre outras formas, para ensinar o máximo aproveitamento possível dos estudos.

Finalmente, a implantação. De tal modo flexível é a sistemática adotada no projeto que, mesmo sem exceções atenuadoras, o seu ajustamento às múltiplas condições locais se faria como que automaticamente. Apesar disto, deixou-se expresso um princípio de progressividade; não para encorajar dilações, mas para levar cada sistema, em planeamento especial, a disciplinar essa progressividade conforme os dados concretos de sua própria realidade. A partir daí, em poucos artigos de acentuado sentido exemplificativo, algumas aberturas se fizeram com vistas menos a impor uma solução do que a caracterizar um estilo suscetível de muitas variações.

Com a lei em que se transforme o projeto ora proposto, ter-se-á concluído no que concerne à União, em seus aspectos normativos, o processo de atualização educacional iniciado em 1966; e concluído também quanto à supervisão nacional de sua implantação e do seu desenvolvimento, pois com o De-

creto nº 66.269, de 3 de março do ano p. passado, ultimou-se a Reforma do Ministério da Educação e Cultura, em moldes que não apenas se ajustam a essa nova organização educacional brasileira como permitem e estimulam os seus ulteriores desdobramentos.

É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução este Ministério pretende encaminhar apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, porque se nivelaria um só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano.

Releve-me Vossa Excelência a comoção com que firmo a presente Exposição-de-Motivos, pois estou absolutamente convencido de que, em a acolhendo, Vossa Excelência marcará uma fase importante do desdobramento do processo histórico do Brasil.

Já no Governo profícuo de Vossa Excelência, a "vergonha nacional" - expressão com que Vossa Excelência denominou a elevada taxa de analfabetismo no Brasil - vai rápida e drasticamente sendo vencida, através do êxito em poligante do Mobral.

Através do aumento admirável das vagas para as séries iniciais, da implantação corajosa da reforma universitária e da ousada política salarial em regime de tempo integral, começa o ensino superior a mudar sua face. Dinamiza-se! Gera entusiasmos.

Agora, Vossa Excelência não proporá ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e academizante, para partir, vigorosamente, para um sistema educativo de 1ª e 2ª graus, voltado para as necessidades do desenvolvimento. E como a educação pré-determina o desenvolvimento, o abandono do ensino meramente propedêutico, pela adoção de um processo que valorize progressivamente o estudante, dando terminalidade à escola de segundo grau, preparando os técnicos de nível médio de que têm fome a empresa privada como a pública, significa uma revolução, no sentido sociológico do termo: atinge as raízes do processo, e em curto prazo. Em uma palavra, é o que Vossa Excelência preconiza: a revolução pela educação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. (a.) Jarbas G. Passarinho".



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Brasília, 21 de agosto de 1970

Senhor Ministro:

Encerram-se, no prazo estabelecido, os trabalhos extraordinários do Conselho Federal de Educação, convocado por Vossa Excelência para apreciar o Anteprojeto de lei que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

2. Ao entregar à apreciação de Vossa Excelência o documento elaborado em apenas 5 dias - prazo de que dispôs o Colegiado para examinar a relevante matéria - e que consubstancia o pensamento médio dos membros que integram este Conselho, permito-me acrescentar que o trabalho não alimenta pretensão de ter dado ao problema soluções perfeitas. Ressalte-se desde logo que o Conselho teve facilitada a sua tarefa, em virtude de lhe ter sido submetido à apreciação um documento do maior valor elaborado por Grupo de Trabalho - integrado por eminentes educadores.

3. Instalada a reunião na manhã de 17 de agosto corrente, a Presidência do Conselho Federal de Educação, tendo em vista a exigüidade de tempo, solicitou dos Senhores Conselheiros, Padre José de Vasconcellos e Valnir Chagas, respectivamente Presidente e Relator do Anteprojeto, que fizessem uma exposição aos demais Conselheiros sobre o documento a ser apreciado.

Excelentíssimo Senhor
Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
MD. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Brasília - D.F.

4. A essa oportunidade levantou-se uma ques
tão preliminar sôbre os conceitos de gratuidade e obrigatoriedade a
que se refere o inciso II, § 3º do Art. 76 da Constituição Federal,
havendo sido designada Comissão Especial para discutir a matéria.

5. Vencida a preliminar, prevaleceu a orien
tação de que

"Estabelecida a duração do ensino de 1º
grau ou fundamental em oito séries e o
início do aprendizado aos 7 anos, êle se
superpõe à fase etária em relação à qual
a Constituição fixa o preceito da obriga-
toriedade e, em contrapartida, o da gra-
tuidade".

6. O desdobramento dos trabalhos se fêz em
dez (10) sessões, 4 (quatro) de Câmaras e 6 (seis) plenárias, ense-
jando o exame da matéria pelas três Câmaras em que se divide, para
efeito de funcionamento, o Colegiado. Assim, cada qual dos setô-
res, a Câmara de Ensino Primário e Médio, a Câmara de Ensino Super-
rior e a Câmara de Planejamento, pronunciou-se sôbre os aspectos
que lhe estão afetos, apresentando relatórios parciais e o Conselho
pleno debateu minuciosamente o inteiro teor do projeto.

7. Na seqüência das sessões realizadas foram
apresentadas, individualmente e pelas Câmaras, emendas aditivas, su
pressivas, de redação, substitutivas, restitutivas, num total de -
65 (sessenta e cinco), sem mencionar as intervenções dos Senhores
Conselheiros nos debates.

8. Para maior facilidade de confronto entre
o documento inicial e o substitutivo elaborado pelo Conselho Fede-
ral de Educação, indicam-se, em letra maiúscula, os artigos que, de
um ou outro modo, sofreram modificações e assinalam-se, com um aste
risco, os pontos correspondentes a artigos cuja supressão foi pro-
posta.

9. Consigne-se que, em consequência de emen
das apresentadas, fêz-se necessário ampliar a ementa original, com
o acréscimo da expressão: "e dã outras providências".

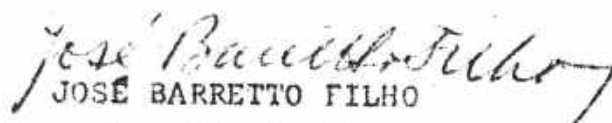
10. Vale observar que o capítulo relativo a
"DO FINANCIAMENTO" sofreu remodelação geral, com o objetivo de cana

lizar novas fontes de recursos para a educação e ajustar a legislação referente ao salário-educação aos imperativos da Constituição vigente.

11. É também de salientar-se que, nêsse mesmo Capítulo, ao dispor sôbre bolsas de estudo sujeitas ao regime de restituição, introduziu-se a possibilidade de ser o resgate feito não apenas em espécie, mas também mediante a prestação de serviços profissionais.

12. As modalidades de ensino previstas em leis especiais, notadamente a Educação Moral e Cívica e o ensino militar, foram expressamente ressalvados no substitutivo do Conselho.

Ao proceder a entrega dêste documento, acredita o Conselho ter contribuído, nos limites de sua competência, para dotar o País de um sistema de ensino consentâneo com a realidade de brasileira e voltado para o superior objetivo de valorização do homem.


JOSE BARRETTO FILHO

Presidente do
Conselho Federal de Educação

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 1

Aprovada em 18/8/70

Fixada a duração do ensino de 1º grau ou fundamental em oito séries e o início do aprendizado aos 7 anos, êle se superpõe à fase etária em relação à qual a Constituição fixa o preceito da obrigatoriedade e, em contrapartida, o da gratuidade.

Nesse sentido, cabe dar aos artigos 19, 41 e 50 a seguinte redação:

Art. 19 - O ensino de primeiro grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos municípios promover anualmente o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Art. 41 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de primeiro grau será gratuito, na forma do Art. 176, § 3º, inciso II da Constituição da República, e o de 2º grau para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo.

Art. 50 - Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e por ensino médio o de 2º grau.

Brasília, 17 de agosto de 1970

Raymundo Moniz de Aragão - Relator
Arlindo Lopes Corrêa
Tarcisio Meireles Padilha
Carlos Pasquale
Esther de Figueiredo Ferraz

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

BOLETIM Nº 22

SUBSÍDIOS PARA APRECIACÃO DO ANTEPROJETO DE LEI QUE
FIXA AS DIRETRIZES E BASES DO ENSINO DO 1º e 2º GRAUS

SECRETARIA GERAL DO C.F.E.
Serviço de Jurisprudência

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

No momento em que o Conselho Federal de Educação, por convocação do Senhor Ministro de Estado, é chamado a pronunciar-se sobre o anteprojeto de lei que fixa as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, a Secretaria Geral deste órgão oferece aos Senhores Conselheiros o BOLETIM Nº 22, trabalho elaborado com base em estudos do Serviço de Jurisprudência deste Conselho.

Dada a exigüidade de tempo para um estudo em maior profundidade, o documento

indica o que constitui, em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e outros diplomas, inovação, ampliação e modificação.

informa os dispositivos constitucionais vinculados.

mençãoa as determinações legais expressamente revogadas.

Com esta contribuição, a Secretaria Geral do Conselho Federal de Educação se empenha por facilitar a nova tarefa para a qual se acham convocados os Senhores Conselheiros.

Brasília, 17 de agosto de 1970.

Júlia Azevedo Acioli
Júlia Azevedo Acioli
Secretária Geral

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º

A exemplo do que ocorre com o Art. 1º da Lei nº 5.540/68, quanto ao ensino superior, este artigo traça os objetivos do ensino de 1º e 2º graus.

Engloba os objetivos constantes dos Arts. 25 e 33 da LDB, introduzindo, como finalidade precípua do ensino de 1º e 2º graus, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício de uma cidadania consciente.

Art. 2º

Introduz, no ensino de 1º e 2º graus, o princípio da não duplicação de meios para fins idênticos e equivalentes, princípio já fixado, em relação ao ensino superior, pela letra c, do Art. 11, da Lei nº 5.540/68.

Parágrafo único do Art. 2º

Estende aos estabelecimentos de ensino de 1º grau a exigência de disciplinarem suas atividades, mediante Regimento. Dá atribuição aos Conselhos de Educação para fixarem normas de apreciação de tais Regimentos que serão aprovados por órgão próprio do sistema.

Art. 3º

Enseja, no ensino de 1º e 2º graus, a oferta de modalidades diversas de habilitações com base em tronco comum de estudos, permitindo, na mesma localidade, a reunião de pequenos estabelecimentos, a inter complementaridade e organização de centros escolares. Repete-se a orientação prevista no Art. 8º da Lei nº 5.540/68, para o ensino superior.

Art. 4º

Introduz, nos currículos de 1º e 2º graus, um conteúdo diversificado, para atender às peculiaridades locais etc.

Art. 49, § 1º

- I. Dá competência do C.F.E. para fixação das matérias relativas ao conteúdo comum de 1º grau, susceptíveis, até então, de variações segundo os diversos sistemas de ensino.
- II. Modifica a orientação constante do Art. 35, § 1º, da LDB.
- III. O estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas, desde que, para tal, obtenha aprovação do Conselho de Educação competente.

Art. 49, § 2º

Assunto referido nos Artigos 176, § 3º, item I, da Constituição, e 27 e 46, § 1º, da LDB.

Art. 49, § 3º

Amplia competência prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 35 da LDB, inovando, substancialmente, ao confiar ao C.F.E. a tarefa de fixar, para o ensino de 2º grau, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 50

Conceitua o currículo pleno para o ensino de 1º e 2º graus. Complementa o artigo anterior.

Art. 50, § 1º

Distingue o currículo pleno em duas partes: uma de educação geral (exclusiva nos anos iniciais e predominante nos demais anos do 1º grau) e outra de formação especial.

Art. 50, § 2º

Letras a, b e c. Traçam normas com referência à formação especial do currículo (sondagem de aptidões, iniciação para o trabalho, no 1º grau, e habilitação profissional, no 2º grau).

Art. 6º

Inclui a obrigatoriedade da Educação Artística nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, assunto ventilado no item IV, do Art. 38, da LDB.

Parágrafo Único do Art. 6º

Altera tratamento dado à matéria, pelo Art. 97 da LDB. Vincula-se o assunto no inciso V, § 3º do Art. 176 da Constituição Federal.

Art. 7º

Determina em séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo, permitindo opções que atendam às diferenças individuais dos alunos, e ensejem, no 2º grau, variedades de habilitações.

Art. 7º, § 1º

Admite a organização semestral no ensino de 1º grau e a matrícula por disciplinas semestrais ou anuais, sob condições que assegurem a seqüência dos estudos, no 2º grau.

Art. 7º, § 2º

Orienta, especificamente, a organização de classes para o ensino de línguas estrangeiras de outras atividades.

Art. 8º

Amplia os benefícios previstos no Art. 88, da LDB, instituindo tratamento especial para os deficientes físicos e mentais, os que se encontrem em atrasos consideráveis e os superdotados (Par. CFE 177/70, Decreto-lei nº 1.044, de 21.10.69 - D.O. de 21.10.69).

Art. 9º

Ressalta no trabalho de Orientação Educacional (estendida ao ensino de 1º grau) a cooperação entre os professores e a família.

Art. 10

Fixa a duração do ano e do semestre letivo regulares, independentemente do ano civil.

Parágrafo Único do Art. 10

Determina o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, durante todo o ano, adotando a mesma orientação que, relativamente ao ensino superior, prescreve o Decreto-lei nº 464/69.

Art. 11

Disciplina o aproveitamento de estudos, possibilitando a substituição de uma disciplina por outra (princípio adotado no ensino superior, nos termos do Art. 23, § 2º, da Lei nº 5.540/68).

Parágrafo Único do Art. 11

Entrega aos Conselhos de Educação, nas respectivas jurisdições, estabelecimentos de critérios gerais que regulem a matéria.

Art. 12

Condiciona a transferência de aluno de um para outro estabelecimento, apenas ao conteúdo comum e ao mínimo estabelecido para a formação profissional.

Art. 13

Vincula a verificação do rendimento escolar à apuração da assiduidade.

Art. 13, §§ 1º e 2º

Traçam normas sobre a avaliação da aprendizagem, desenhando o sistema de provas e os exames de 2ª. época, enfatizando o aspecto qualitativo da aferição. Introduzindo atividades que propiciem a recuperação do aluno.

Art. 13, § 3º

Estabelece prescrições sobre aprovação e reprovação, admitindo que oscile entre 75 e 50% a frequência mínima exigida. Modifica o Art. 38, item VI da LDB.

Art. 14

Admite, desde que conste do Regimento escolar, a dependência a partir da 7a. série.

Art. 15

Dispõe sobre a expedição de diversas modalidades de diplomas e certificados.

Parágrafo Único do Art. 15

Amplia o Art. 48 da LDB, conferindo validade nacional a todos os diplomas e certificados que sejam registrados em órgão do MEC.

CAPÍTULO II

Do Ensino do 1º grau

Art. 16

Utiliza-se a expressão "ensino fundamental", sinônima de ensino de 1º grau.

Parágrafo Único do Art. 16

Repete, com adaptação de nomenclatura, prescrição constitucional.

Art. 17

Estabelece a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau, fixando, anualmente, o critério de atividades. Princípio já adotado em relação ao ensino superior, a partir do Par. 52/65-CFE, que se transformou na Portaria Ministerial 159/65.

Art. 18

Admite a possibilidade de ser reduzida a idade mínima (até agora de sete anos) para ingresso no ensino de 1º grau, conforme as normas de cada sistema (Art. 27, da LDB, e Art. 176, § 3º, item II, da Constituição Federal).

Parágrafo Único do Art. 18

Reitera prescrição constante do Art. 23 da LDB, e acrescenta "instituições equivalentes".

Art. 19

Obriga a ministração das 6 primeiras séries do ensino fundamental (ver § 1º do Art. 26, Art. 28, alínea d e Art. 29 da LDB; item II, § 3º do Art. 176, da Constituição Federal).

Art. 19, § 1º

Procura incentivar a frequência. Amplia competência prevista na alínea b do Art. 28 da LDB, para incluir a fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade escolar.

Art. 19, § 2º

Complementação do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Do ensino de 2º grau

Art. 20

Adata o disposto no Art. 33 da LDB à nova sistemática.

Parágrafo Único do Art. 20

Preconiza nova orientação, omitindo a exigência de exame de admissão, e a prescrição do limite de idade para ingresso no ensino do 2º grau (ver Arts. 36 e 37 da LDB).

Art. 21

Permite a alternativa de 3 ou 4 séries do ensino de 2º grau, fixando a carga horária respectiva (ver Art. 44, § 1º, da LDB).

Parágrafo Único do Art. 21

Estabelece o regime de matrícula por disciplinas, ensejando grande flexibilidade quanto à duração dos estudos de 2º grau, que poderão completar-se em dois (2) anos, no mínimo, e cinco (5), no máximo.

Art. 22

Não cogita do concurso vestibular, exigência estabelecida no Art. 17, letra a, da Lei nº 5.540/68. Possibilita aproveitamento no ensino superior, dos estudos correspondentes à 4a. série do ensino do 2º grau. Repete-se o princípio consagrado no § 2º do Art. 23 da Lei nº 5.540/68, (ver Art. 29, §§ 1º e 3º deste Anteprojeto).

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Arts. 23 e 24

Proporciona-se aos adolescentes e adultos que não hajam seguido ou completado a escolarização regular do 1º e 2º graus a oportunidade de fazê-lo, mediante cursos e exames supletivos.

Art. 25

Estabelece que os exames supletivos compreendam a parte do currículo correspondente ao núcleo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 25, § 1º

Eleva de 16 para 18 a idade mínima para prestação de exame de suficiência (na LDB designados como exame de madureza) ao nível de conclusão de 1º grau; e de 18 para 21, ao nível de 2º grau.

Art. 25, § 2º

Estabelece que os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, indicados nos vários sistemas pelos respectivos Conselho de Educação.

Art. 25, § 3º

Admite a unificação na jurisdição de todo um sistema de ensino, com observância de normas fixadas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 26 e parágrafo

Situa-se a complementação de escolaridade nos cursos de aprendizagem ministrados a menores ao nível das quatro últimas sêries do 1º grau e nos cursos de qualificação, a esse nível ou ao do 2º grau, desde que incluam nos seus currículos disciplinas e atividades equivalentes ao ensino regular.

Art. 27

Entrega a instituições que realizam os exames supletivos a competência de expedirem certificados de aprovação.

CAPÍTULO V

Dos professores e especialistas

Art. 28

Dã ênfase à necessidade de ajustar-se a formação do professor às diferenças regionais do País e aos objetivos específicos de cada grau.

Art. 29, §§ 1º, 2º e 3º

Escalonam exigências para formação do magistério de 1º e 2º graus (ver Capítulo IV da LDB).

Art. 30

Indica as instituições que podem manter as licenciaturas de 1º grau e estudos adicionais, exigindo, em qualquer hipótese, que sejam autorizadas ou reconhecidas na forma da lei.

Art. 31

Permite a extensão dos efeitos da licenciatura a profissionais diplomados em outros cursos superiores afins, mediante formação específica, segundo a orientação do C.F.E.

Art. 32

Inova, dispondo sobre pessoal docente do ensino supletivo.

Art. 33

Amplia o Art. 3º da Lei 5.540/68, indicando graduação no preparo de especialista em educação.

Art. 34

Estabelece prevalência dos títulos sobre as provas, nos concursos para ingresso no magistério (ver Art. 176, § 3º, inciso VI da Constituição Federal).

Art. 35, § 1º, I, II e III, e § 2º

Estabelecem condições gerais para admissão de professores e especialistas, no ensino de 1º e 2º graus, inclusive os admitidos mediante o regime das Leis Trabalhistas, orientação que se assemelha à prevista na Lei nº 5.540/68 (Art. 37 - I, II).

Art. 36

Prevê a elaboração de um estatuto em cada sistema de ensino, que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus.

Art. 37

Determina que a admissão e o encarecimento dos professores e especialistas nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, estejam previstos nos regimentos próprios, de acordo com as disposições específicas deste anteprojeto de Lei.

Art. 38

Da responsabilidade aos sistemas de ensino, no que concerne ao aperfeiçoamento e atualização dos professores e especialistas.

Art. 39

Condiciona a remuneração dos professores e especialistas, a qualificação alcançada com observância de critérios adotados pelos sistemas.

Art. 40

Repete-se determinação expressa no Art. 61, da LDB.

CAPÍTULO VI

Do financiamento

Art. 41

Estende a gratuidade ao ensino do 2º grau, para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes ao regime de matrícula por disciplina (item III, § 3º, Art. 176, da Constituição Federal).

Art. 42

Regula a concessão de bolsas de estudos, sujeitas a restrição, no prazo máximo de quinze anos, previstas no item IV, do § 3º, do Art. 176, da Constituição Federal, e no Art. 94, da LDB.

Parágrafo único do Art. 42

Subordina a concessão de bolsas de estudo de 1º grau a não existência de vaga em estabelecimento oficial.

Art. 43

Implica em inovação a parte que se refere à obrigatoriedade de constar dos planos dos sistemas, a concessão de auxílios para aquisição de material escolar etc (Constituição Federal, Art.177, § 2º, e LDB, § 5º, do Art. 94).

Art. 44

Inclui o ensino supletivo, quando prescreve obrigação das empresas em relação a seus empregados (Art. 178, da Constituição Federal - Lei nº 4.440, de 27.10.64, Art. 5º, letra b - Decreto 5.555, de 12.01.65, Art. 1º).

Art. 44, § 1º

Regula a matéria a Lei nº 4.440, § 5º, alíneas a e b, e o Decreto 5.55, de 12.01.65.

Art. 44, § 2º

Repete o Art. 178 da Constituição Federal.

Art. 45

Reafirma o princípio do Art. 24, da LDB.

Art. 46

Transcreve textualmente o Art. 177, § 1º, da Constituição da República.

Art. 46, § 1º

Traça normas para a prestação de auxílio da União aos sistemas.

Art. 46, § 2º

Condiciona a concessão de auxílios federais aos sistemas, a existência de Estatuto do Magistério, aos Salários dos professores e a pontualidade de seu pagamento, e o aumento do índice de população atendida com escolaridade gratuita no ano anterior.

Art. 46, § 3º

Permanece a orientação de que os Conselho de Educação estabelecem normas para aplicação de recursos destinados a bôlsas de estudos.

Art. 47

Da preferência ao ensino de 1º grau, quando dispõe sobre a aplicação de recursos públicos para manutenção e desenvolvimento do ensino (modifica o Art. 93, da LDB, e 178, da Constituição Federal).

Art. 48 e parágrafo único

Dispõem que a concessão de auxílios por parte do Governo Federal se faça por intermédio do FND, mediante apresentação, pelos sistemas de planos com duração mínima de 2 anos.

Art. 49

Adota o Art. 178 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

Art. 50

Equipara as 6 (seis) primeiras séries da escola de 1º grau ao ensino primário, para efeitos constitucionais. Aí tera, pois, a Lei nº 4.440 (ver Art. 176 e 178 da Constituição Federal).

Art. 51

Amplia a autorização para experiências pedagógicas previstas no Art. 104, da LDB.

Art. 52

Adota, em relação ao ensino de 1º e 2º graus, o mesmo critério já em vigor, relativamente a revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras (ver Art. 51, da Lei nº 5.540, e Art. 103 da LDB).

Dispõe sobre o registro das nomenclaturas adotadas na sistemática anterior.

Art. 53

CAPÍTULO VIII

Das disposições transitórias

Art. 54

Prevê um planejamento a curto e longo prazo para implantação progressiva do novo diploma.

Parágrafo único do Art. 54

Estabelece prazos para aprovação dos planos referidos no caput.

Art. 55

Dispõe sobre o período de transição para a nova estrutura.

Art. 56

Extingue os efeitos da opção facultada pelo Art. 110, da LDB, passando para os respectivos sistemas os estabelecimentos particulares, ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 57

Institui prescrições para a implantação do regime instituído pela presente lei.

Art. 58

Institui a substituição gradativa da gratuidade no ensino oficial e particular do 2º grau, pela concessão de bolsas de estudo, estendendo-a à 7a. e à 8a. séries do 1º grau.

Art. 59

Norma transitória permitindo a classificação pelo critério de aptidão intelectual nas escolas particulares, acrescentando-se o da insuficiência de recursos, nas oficiais, para efeito de preenchimento das vagas existentes em número menor que o de candidatos.

Art. 60

Fixa normas gerais e transitórias, permitindo que, enquanto o número de professores existentes forem insuficientes para atender à nova estrutura, passam a lecionar, a título precário, em caráter suplementar, outros diplomados.

Art. 61

Estabelece normas gerais e transitórias para admissão de Diretores de Escola (ver Art. 42, da LDB).

Art. 62

Estimula a reciclagem dos professores, prescrevendo que o sistema de ensino desenvolva programas especiais.

Art. 63 e parágrafo único

Complementa o Art. 54, deste anteprojeto. O sistema estabelecerá prazos para aprovação de regimentos.

Art. 64

Dá instruções quanto à situação dos inspetores federais.

Art. 65

Revoga expressamente os artigos: 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei nº 4.024, de 20.12.61.

/maah

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

TEXTO DO DOCUMENTO ENTREGUE PELO
SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FED
ERAL DE EDUCAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA.

BRASILIA

1970

ANTEPROJETO

Lei nº _____, de _____ de _____ de _____ de 1970.

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA
O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º - O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS TEM POR OBJETIVO GERAL PROPORCIONAR AO EDUCANDO A FORMAÇÃO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS POTENCIALIDADES COMO ELEMENTO DE AUTOREALIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO E PREPARO PARA O EXERCÍCIO CONSCIENTE DA CIDADANIA.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 39 - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SOLUÇÕES QUE VENHAM A SER ADOTADAS, OS SISTEMAS DE ENSINO ESTIMULARÃO, NO MES

MO ESTABELECIMENTO, A OFERTA DE MODALIDADES DIFERENTES DE ESTUDOS, INTEGRADAS POR UMA BASE COMUM E, NA MESMA LOCALIDADE:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) O ENTROSAMENTO E A INTERCOMPLEMENTARIDADE DOS ESTABELECIMENTOS ENTRE SI OU COM OUTRAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS A FIM DE SE APROVEITAREM EM BENEFÍCIO DO ENSINO AS DIVERSAS POTENCIALIDADES;
- c) A ORGANIZAÇÃO DE CENTROS INTERESCOLARES QUE REUNAM SERVIÇOS E DISCIPLINAS OU ÁREAS DE ESTUDO COMUNS A VÁRIOS ESTABELECIMENTOS.

Art. 49 - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.
- II - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado.

rias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º - Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 5º - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - CONFORME AS NORMAS DE CADA SISTEMA, O CURRÍCULO PLENO TERÁ UMA PARTE DE EDUCAÇÃO GERAL E OUTRA DE FORMAÇÃO ESPECIAL, SENDO A PRIMEIRA EXCLUSIVA NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO DE 1º GRAU E EM SEGUIDA PREDOMINANTE, INTENSIFICANDO-SE A ESPECIAL NO ENSINO DE 2º GRAU.

§ 2º - A Parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;
- b) SERÁ FIXADA, QUANDO SE DESTINE À INICIAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, EM CONSONÂNCIA COM AS NECESSIDADES DO MERCADO DE TRABALHO LOCAL OU REGIONAL, À VISTA DE LEVANTAMENTOS PERIODICAMENTE RENOVADOS.

Art. 6º - SERÁ OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, EDUCAÇÃO FÍSICA, EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E PROGRAMAS DE SAÚDE NOS CURRÍCULOS PLENOS DOS ESTABELECIMENTOS DE

DE 1º E 2º GRAUS OBSERVADO QUANTO À PRIMEIRA O DISPOSTO NO DE
CRETO-LEI Nº 889 DE 12 DE SETEMBRO DE 1969.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º - ADMITIR-SE-Á A ORGANIZAÇÃO SEMESTRAL NO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS; NO DE 2º GRAU, A MATRÍCULA POR DISCIPLINAS SOB CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM O RELACIONAMENTO, A ORDENAÇÃO E A SEQUÊNCIA DOS ESTUDOS.

* § 2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.

Art. 8º - Na medida das possibilidades dos sistemas e estabelecimentos de ensino, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9º - No ensino de 1º e 2º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10 - O ANO E O SEMESTRE LETIVOS REGULARES, INDEPENDENTEMENTE DO ANO CIVIL, TERÃO NO MÍNIMO 180 E 90 DIAS DE TRABALHO ESCOLAR EFETIVO, RESPECTIVAMENTE, NÃO INCLUINDO O TEMPO RESERVADO A PROVAS FINAIS, CASO ESTAS SEJAM PRESCRITAS, SENDO ESSES MÍNIMOS ELEVADOS PARA 200 E 100 DIAS NAS QUATRO SÉRIES INICIAIS DO ENSINO DE 1º GRAU.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades

programadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluindo as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12 - A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O ALUNO DE APROVEITAMENTO INSUFICIENTE FICARÁ SUJEITO A ATIVIDADES DE RECUPERAÇÃO PROPORCIONADAS PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DEPENDENDO SUA FINAL APROVAÇÃO DOS RESULTADOS QUE VENHA A OBTER.

§ 3º - Observar-se-ão quanto à frequência, as seguintes prescrições:

I - Ter-se-á como aprovado o aluno de aproveitamento suficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade.

- II - TER-SE-Á IGUALMENTE COMO APROVADO O ALU
NO DE FREQUÊNCIA INFERIOR A 75% E IGUAL
OU SUPERIOR A 50% CUJO APROVEITAMENTO SE
EXPRESSE POR NOTA OU MENÇÃO SITUADA NO
QUARTO SUPERIOR DA ESCALA ADOTADA PELO
ESTABELECIMENTO.
- III - O ALUNO DE FREQUÊNCIA INFERIOR A 75% E
IGUAL OU SUPERIOR A 50% FICARÁ SUJEITO
A RECUPERAÇÃO ATÉ QUE ALCANCE, EM APRO
VEITAMENTO, O QUARTA SUPERIOR DA ESCALA
ADOTADA PELO ESTABELECIMENTO.
- IV - NÃO SERÁ APROVADO EM CASO ALGUM O ALU
NO DE FREQUÊNCIA INFERIOR A 50%.

Art. 14 - O regimento escolar poderá admitir que
no regime seriado, a partir da 7a série, o aluno se matricule
com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade
de série anterior, desde que preservada a sequência do currí
culo.

Art. 15 - Caberá aos estabelecimentos expedir os
certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou
grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às
habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de
parte dêste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacio
nal, os diplomas e certificados relativos às habilitações pro
fissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da
Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 16 - O ensino de 1º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases do desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único - O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.

Art. 17 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 18 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

* Art. 19 - O ensino de 1º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

* Parágrafo único - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 20 - O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de atividades, respectivamente.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22 - Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

- a) A CONCLUSÃO DA 3ª SÉRIE DO ENSINO DE 2º GRAU, OU DO CORRESPONDENTE NO REGIME DE MATRÍCULA POR DISCIPLINAS, HABILITARÁ AO PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS EM GRAU SUPERIOR;
- b) OS ESTUDOS CORRESPONDENTES À 4ª SÉRIE, DO ENSINO DE 2º GRAU PODERÃO, QUANDO EQUIVALENTES, SER APROVEITADOS EM CURSO SUPERIOR DA MESMA ÁREA OU DE ÁREA AFIM.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 - Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 - Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) AO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO DE 2º GRAU, PARA OS MAIORES DE 22 ANOS.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 - DESENVOLVER-SE-ÃO AO NÍVEL DE UMA OU MAIS DAS QUATRO ÚLTIMAS SÉRIES DO ENSINO DE 1º GRAU CURSOS DE APRENDIZAGEM, MINISTRADOS A MENORES DE 14 A 18 ANOS, EM COMPLEMENTAÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO REGULAR E, A ESSE NÍVEL OU AO DE 2º GRAU, CURSOS INTENSIVOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 28 - A FORMAÇÃO DE PROFESSORES E ESPECIALISTAS PARA O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS SERÁ FEITA EM NÍVEIS QUE SE ELEVEM PROGRESSIVAMENTE, AJUSTANDO-SE ÀS DIFERENÇAS CULTURAIS DE CADA REGIÃO DO PAÍS E COM ORIENTAÇÃO QUE ATENDA AOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DE CADA GRAU, ÀS CARACTERÍSTICAS DAS DISCIPLINAS, ÁREAS DE ESTUDO OU ATIVIDADES E ÀS FASES DE DESENVOLVIMENTO DOS EDUCANDOS.

Art. 29 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1a. à 4a. séries habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1a. à 8a. séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - OS PROFESSORES A QUE SE REFERE A LETRA A PODERÃO LECIONAR NA 5a. E NA 6a. SÉRIES DO ENSINO DE 1º GRAU SE A SUA HABILITAÇÃO HOUVER SIDO OBTIDA EM QUATRO SÉRIES OU, QUANDO EM TRÊS, MEDIANTE ESTUDOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A UM ANO LETIVO QUE INCLUIRÃO, QUANDO FÔR O CASO, FORMAÇÃO PEDAGÓGICA.

§ 2º - OS PROFESSORES A QUE SE REFERE A LETRA B PODERÃO ALCANÇAR, NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, A 2a. SÉRIE DO ENSINO DE 2º GRAU MEDIANTE ESTUDOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES, NO MÍNIMO, A UM ANO LETIVO.

§ 3º - OS ESTUDOS ADICIONAIS REFERIDOS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES PODERÃO SER OBJETO DE APROVEITAMENTO EM CURSOS ULTERIORES.

Art. 30 - AS LICENCIATURAS DE 1º GRAU E OS ESTUDOS ADICIONAIS REFERIDOS NO § 2º DO ARTIGO ANTERIOR SERÃO MINISTRADOS NAS UNIVERSIDADES E DEMAIS INSTITUIÇÕES, QUE MANTENHAM CURSOS DE DURAÇÃO PLENA.

Art. 31 - Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.

Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

* Art. 34 - A admissão de professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35 - O regime, jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§ 1º - Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

I - A JUSTIÇA COMPETENTE APLICARÁ A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA AOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS, NOS TERMOS DESTA LEI E DAS LEIS DOS SISTEMAS.

II - A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo, quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados

segundo as normas próprias do sistema.

III - A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de Previdência Social, se esses não forem integrais.

§ 2º - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público.

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estruture a carreira do magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 - A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - OS SISTEMAS DE ENSINO, À MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES, DEVEM FIXAR A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, TENDO EM VISTA A MAIOR QUALIFICAÇÃO EM CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO SEM DISTINÇÃO DE GRAUS ESCOLARES EM QUE ATUEM.

Art. 40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em orgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sueitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 41 - A EDUCAÇÃO CONSTITUI DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUE ENTROSAM RECURSOS E ESFORÇOS PARA PROMOVÊ-LA E INCENTIVÁ-LA.

Parágrafo único - RESPONDEM, NA FORMA DA LEI, SOLIDARIAMENTE COM O PODER PÚBLICO PELO CUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE ESCOLAR OS PAIS OU RESPONSÁVEIS E OS EMPREGADORES DE TÔDA NATUREZA DE QUE OS MESMOS SEJAM DEPENDENTES.

Art. 42 - O ENSINO NOS DIFERENTES GRAUS SERÁ MINISTRADO PELOS PODERES PÚBLICOS E, RESPEITADAS AS LEIS QUE O REGULAM, É LIVRE À INICIATIVA PARTICULAR.

Art. 43 - OS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO SERÃO APLICADOS PREFERENCIALMENTE NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO OFICIAL DE MODO QUE SE ASSEGUREM:

- a) O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS;
- b) A MELHORIA PROGRESSIVA DO ENSINO E O APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO E DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO;
- c) O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.

Art. 44 - NOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS, O ENSINO DE 1º GRAU É GRATUITO NOS TERMOS DO ART. 176, § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E O DE NÍVEIS ULTERIORES SE-LO-Á PARA QUANTOS PROVAREM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E NÃO TENHAM REPETIDO MAIS DE UM ANO LETIVO OU ESTUDOS CORRESPONDENTES NO REGIME DE MATRÍCULAS POR DISCIPLINAS.

Art. 45 - AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MANTIDAS PELA INICIATIVA PARTICULAR MERECEM AMPARO TÉCNICO E FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO, QUANDO SUAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO FOREM JULGADAS SATISFATÓRIAS PELOS ÓRGÃOS DA FISCALIZAÇÃO E A SUPLEMENTAÇÃO DE SEUS RECURSOS SE REVELAR MAIS ECONÔMICA PARA O ATENDIMENTO DO OBJETIVO.

Parágrafo único - O VALOR DOS AUXÍLIOS CONCEDIDOS NOS TERMOS DÊSTE ARTIGO SERÁ CALCULADO COM BASE NO NÚMERO DE MATRÍCULAS EFETIVAS E NA MODALIDADE DOS RESPECTIVOS CURSOS, OBEDECIDOS PADRÕES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ESCOLAR PRÉVIAMENTE ESTABELECIDOS E TENDO EM VISTA O SEU APRIMORAMENTO.

Art. 46 - O AMPARO DO PODER PÚBLICO AO ENSINO DE INICIATIVA PARTICULAR FAR-SE-Á, ATENDIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 45, INCLUSIVE SOB FORMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO.

Parágrafo único - SÔMENTE SERÃO CONCEDIDAS BOLSAS DE ESTUDO GRATUITAS NO ENSINO DE 1º GRAU QUANDO NÃO HOUVER VAGA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL QUE O ALUNO POSSA FREQUENTAR COM ASSIDUIDADE.

Art. 47 - AS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS SÃO OBRIGADAS A MANTER O ENSINO DE 1º GRAU GRATUITO PARA SEUS EMPREGADOS E O ENSINO DOS FILHOS DÊSTES ENTRE OS SETE E OS QUATORZE ANOS OU A CONCORRER PARA ESSE FIM MEDIANTE A CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, NA FORMA ESTABELECIDADA POR LEI.

Art. 48 - O SALÁRIO-EDUCAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.440, DE 27 DE OUTUBRO DE 1964, SERÁ DEVIDO POR TÔDAS AS EMPRESAS E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 49 - AS EMPRESAS E OS PROPRIETÁRIOS RURAIS, QUE NÃO PUDEREM MANTER EM SUAS GLEBAS ENSINO PARA OS SEUS EMPREGADOS E OS FILHOS DÊSTES, SÃO OBRIGADOS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 47, A FACILITAR-LHES A FREQUÊNCIA À ESCOLA MAIS PRÓXIMA OU A PROPICIAR A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS GRATUITAS EM SUAS PROPRIEDADES.

Art. 50 - AS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SÃO AINDA OBRIGADAS A ASSEGURAR EM COOPERAÇÃO CONDIÇÕES DE APRENDIZAGEM AOS SEUS TRABALHADORES MENORES E A PROMOVER O PREPARO DE SEU PESSOAL QUALIFICADO.

Art. 51 - AS EMPRESAS DE QUALQUER NATUREZA, URBANAS OU RURAIS, QUE TENHAM EMPREGADOS RESIDENTES EM SUAS DEPENDÊNCIAS SÃO OBRIGADAS A INSTALAR E MANTER, NA FORMA DO QUE DISPUSER O RESPECTIVO SISTEMA DE ENSINO, RECEPTORES DE RÁDIO OU DE TELEVISÃO EDUCATIVA, PARA O SEU PESSOAL.

Parágrafo único - AS ENTIDADES PARTICULARES QUE RECEBAM SUBVENÇÃO OU AUXÍLIO DO PODER PÚBLICO DEVERÃO COLABORAR, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DÊSTE, NA ALFABETIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E ADULTOS, INSTALANDO POSTOS DE RÁDIO OU TELEVISÃO EDUCATIVA, OU PROMOVENDO CURSOS DE ENSINO SUPLETIVO OU OUTRAS ATIVIDADES.

Art. 52 - A UNIÃO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SEUS SISTEMAS DE ENSINO E ORGANIZARÁ O SISTEMA FEDERAL, QUE TERÁ CARÁTER SUPLETIVO E SE ESTENDERÁ POR TODO O PAÍS NOS ESTRITOS LIMITES DAS DEFICIÊNCIAS LOCAIS.

Art. 53 - O GOVÊRNO FEDERAL ESTABELECEERÁ E EXECUTARÁ PLANOS NACIONAIS DE EDUCAÇÃO, QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, ABRANGERÃO OS PROGRAMAS DE INICIATIVA PRÓPRIA E OS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS.

§ 1º - O PLANEJAMENTO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DEVERÁ ATENDER ÀS DIRETRIZES E NORMAS DO PLANO GERAL DO GOVÊRNO.

§ 2º - CABE AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FIXAR AS DIRETRIZES E NORMAS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, DE MODO QUE A PROGRAMAÇÃO SETORIAL A CARGO DOS ÓRGÃOS DA DIREÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA SE INTEGRE HARMÔNICAMENTE NO PLANO GERAL DO GOVÊRNO.

Art. 54 - PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS, OS PLANOS DOS SISTEMAS DE ENSINO DEVERÃO TER A DURAÇÃO DE QUATRO ANOS, SER APROVADOS PELO RESPECTIVO CONSELHO DE EDUCAÇÃO E ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS E CRITÉRIOS DO PLANEJAMENTO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

§ 1º - A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FEDERAL AOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO VISARÁ A CORRIGIR AS DIFERENÇAS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO, TENDO EM VISTA A RENDA PER CAPITA, A POPULAÇÃO A SER ESCOLARIZADA, O RESPECTIVO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, BEM COMO A REMUNERAÇÃO CONDIGNA E PONTUAL DOS PROFESSORES E O PROGRESSO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS SERVIÇOS DE ENSINO VERIFICADO NO BIÊNIO ANTERIOR.

§ 2º - A CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO AOS SISTEMAS ESTADUAIS FAR-SE-Á MEDIANTE CONVÊNIO, COM BASE EM PLANOS E PROJETOS APRESENTADOS PELAS RESPECTIVAS ADMINISTRAÇÕES.

Art. 55 - CABE À UNIÃO ORGANIZAR E FINANCIAR OS SIS
TEMAS DE ENSINO DOS TERRITÓRIOS, SEGUNDO NORMAS ELABORADAS PE
LO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 56 - CABE À UNIÃO, MEDIANTE CONVÊNIOS COM OS ES
TADOS E O DISTRITO FEDERAL DESTINAR RECURSOS PARA A CONCESSÃO
DE BOLSAS DE ESTUDO.

§ 1º - AOS RECURSOS FEDERAIS ACRESCERÃO OS ESTADOS E
O DISTRITO FEDERAL RECURSOS PRÓPRIOS PARA O MESMO FIM.

§ 2º - COMPETE AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO ESTABELECE
NORMAS QUE DISCIPLINEM A CONCESSÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO, PODEN
DO DELEGAR A ENTIDADES LOCAIS DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL DE
QUE TRATA O § 2º DO ART. 63 A ADJUDICAÇÃO DOS AUXÍLIOS.

Art. 57 - A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA UNIÃO AOS SISTE
MAS ESTADUAIS DE ENSINO SERÁ PRESTADA PELOS ÓRGÃOS DA ADMINIS
TRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E PELO CONSELHO FE
DERAL DE EDUCAÇÃO.

Parágrafo único - A ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMPREENDERÁ
INCLUSIVE COLABORAÇÃO E SUPRIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PA
RA A PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS E PROJE
TOS EDUCACIONAIS, QUE OBJETIVEM O ATENDIMENTO DAS PRESCRIÇÕES
DO PLANO SETORIAL DE EDUCAÇÃO DA UNIÃO.

Art. 58 - A LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPLETIVA, OBSERVADO
O DISPOSTO NO ARTIGO 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE
AS RESPONSABILIDADES DO PRÓPRIO ESTADO E DOS SEUS MUNICÍPIOS
NO DESENVOLVIMENTO DOS DIFERENTES GRAUS DE ENSINO E DISPORÁ SÔ
BRE MEDIDAS QUE VISEM A TORNAR MAIS EFICIENTE A APLICAÇÃO DOS
RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO.

Parágrafo único - AS PROVIDÊNCIAS DE QUE TRATA ESTE
ARTIGO VISARÃO À PROGRESSIVA PASSAGEM PARA A RESPONSABILIDADE
MUNICIPAL DE ENCARGOS E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ESPECIALMENTE DE
1º GRAU, QUE PELA SUA NATUREZA POSSAM SER REALIZADOS MAIS SA
TISFATÓRIAMENTE PELAS ADMINISTRAÇÕES LOCAIS.

Art. 59 - AOS MUNICÍPIOS QUE NÃO APLICAREM, EM CADA
ANO, PELO MENOS 20% DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL NA MANUTEN
ÇÃO DO ENSINO DE 1º GRAU APLICAR-SE-Á O DISPOSTO NO ARTIGO 15,
§ 3º, ALÍNEA f DA CONSTITUIÇÃO.

Art. 60 - OS MUNICÍPIOS DESTINARÃO À MANUTENÇÃO DO ENSINO DE 1º GRAU PELO MENOS 20% DAS TRANSFERÊNCIAS QUE LHE COUBERAM DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO.

Art. 61 - É VEDADO AO PODER PÚBLICO E AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CRIAR OU AUXILIAR FINANCIERAMENTE ESTABELECIMENTOS OU SERVIÇOS DE ENSINO QUE CONSTITUAM DUPLICAÇÃO DESNECESSÁRIA OU DISPERSÃO PREJUDICIAL DE RECURSOS HUMANOS.

Art. 62 - OS SISTEMAS DE ENSINO ESTIMULARÃO AS EMPRESAS QUE TENHAM EM SEUS SERVIÇOS MÃES DE MENORES DE SETE ANOS A ORGANIZAR E MANTER, DIRETAMENTE OU EM COOPERAÇÃO, INCLUSIVE COM O PODER PÚBLICO, EDUCAÇÃO QUE PRECEDA O ENSINO DE 1º GRAU.

Art. 63 - CADA SISTEMA DE ENSINO COMPREENDERÁ OBRIGATORIAMENTE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL QUE ASSEGUREM AOS ALUNOS NECESSITADOS CONDIÇÕES DE EFICIÊNCIA ESCOLAR.

§ 1º - OS SERVIÇOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DESTINAR-SE-ÃO, DE PREFERÊNCIA, A GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE ESCOLAR E INCLUIRÃO AUXÍLIOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, TRANSPORTE, VESTUÁRIO, ALIMENTAÇÃO, TRATAMENTO MÉDICO E DENTÁRIO E OUTRAS FORMAS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR.

§ 2º - O PODER PÚBLICO ESTIMULARÁ A ORGANIZAÇÃO DE ENTIDADES LOCAIS DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL, CONSTITUÍDAS DE PESSOAS DE COMPROVADA IDONEIDADE, DEVOTADAS AOS PROBLEMAS SÓCIO-EDUCACIONAIS QUE, EM COLABORAÇÃO COM A COMUNIDADE, POSSAM INCUMBIR-SE DA EXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS SERVIÇOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, ASSIM COMO DA ADJUDIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO.

Art. 64 - OS SISTEMAS DE ENSINO FIXARÃO CRITÉRIOS PARA QUE, NOS NÍVEIS DE ENSINO ULTERIORES AO DE 1º GRAU, A GRATUIDADE DA ESCOLA OFICIAL E AS BOLSAS GRATUITAS DA ESCOLA PARTICULAR SEJAM PROGRESSIVAMENTE SUBSTITUÍDAS PELA CONCESSÃO DE BOLSAS SUJEITAS A RESTITUIÇÃO.

Parágrafo Único - A RESTITUIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ FAZER-SE EM ESPÉCIE OU EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, NA FORMA QUE A LEI ESTABELECE.

Art. 65 - PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1971, O ART. 8º DA LEI Nº... 4.440, DE 27 DE OUTUBRO DE 1964:

"ART. 8º. FICAM ASSIM FIXADAS AS IDADES E OS VALORES RELATIVOS A ESTA LEI:

I - 7 A 14 ANOS DE IDADE A ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA A QUE SE REFERE O ART. 1º;

II - SETE POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, A QUOTA PERCENTUAL REFERIDA NO ART. 2º;

III - TRÊS E DOIS DÉCIMOS (3,2) POR CENTO PARA A CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO. A QUALQUER ALTERAÇÃO DAS IDADES OU DAS PORCENTAGENS REFERIDAS NOS INCISOS I, II E III DÊSTE ARTIGO DEVERÁ CORRESPONDER PROPORCIONALMENTE AS DAS OUTRAS, A FIM DE QUE SEJA ASSEGURADO O EQUILÍBRIO DO SISTEMA DE CUSTEIO".

Art. 66 - A CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO IV DA TABELA A QUE SE REFERE O ART. 35, § 2º, DA LEI Nº 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965, FICA ALTERADA PARA DOIS E DOIS DÉCIMOS (2,2) POR CENTO.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 67 - PARA EFEITO DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 176 E 178 DA CONSTITUIÇÃO, ENTENDE-SE POR ENSINO PRIMÁRIO A EDUCAÇÃO CORRESPONDENTE AO ENSINO DE 1º GRAU E POR ENSINO MÉDIO, O DE 2º GRAU.

Art. 68 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 69 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 70 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior, que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 71 - FICA MANTIDO O REGIME ESPECIAL PARA OS ALUNOS DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Art. 72 - O ENSINO MILITAR É REGULADO POR LEI ESPECIAL.

Art. 73 - O COLÉGIO PEDRO II INTEBRARÁ O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO.

Art. 74 - AS ADMINISTRAÇÕES DOS SISTEMAS DE ENSINO E AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PODERÃO INSTITUIR, PARA ALGUNS OU TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE 1º E 2º GRAUS POR ELAS MANTIDAS, UM REGIMENTO COMUM QUE, ASSEGURANDO A UNIDADE BÁSICA ESTRUTURAL E FUNCIONAL DA REDE, PRESERVE A NECESSÁRIA FLEXIBILIDADE DIDÁTICA DE CADA ESCOLA.

Das Disposições Transitórias

Art. 75. A IMPLANTAÇÃO DO REGIME INSTITUÍDO NA PRESENTE LEI FAR-SE-Á PROGRESSIVAMENTE, SEGUNDO AS PECULIARIDADES E POSSIBILIDADES DE CADA SISTEMA DE ENSINO, COM OBSERVÂNCIA DO PLANO ESTADUAL QUE DEVERÁ SEGUIR-SE A UM PLANEJAMENTO PRÉVIO ELABORADO PARA FIXAR AS LINHAS GERAIS DAQUELE E DISCIPLINAR O QUE DEVA TER EXECUÇÃO IMEDIATA.

Parágrafo único - O PLANEJAMENTO PRÉVIO E O PLANO ESTADUAL REFERIDOS NESTE ARTIGO DEVERÃO SER ELABORADOS PELOS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DO RESPECTIVO SISTEMA DE ENSINO, DENTRO DE 90 DIAS O PRIMEIRO E 270 O SEGUNDO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

Art. 76. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 77. A opção facultada no Artigo 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 78. Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

- * I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.
- * II.- Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III - Deverão os novos estabelecimentos, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 78 - Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no artigo 44, incluirão a insuficiência de recursos.

Art. 79 - ENQUANTO A OFERTA DE PROFESSORES LEGALMENTE HABILITADOS NÃO BASTAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ENSINO, PERMITIR-SE-Á QUE LECIONEM, EM CARÁTER SUPLEMENTAR E A TÍTULO PRECÁRIO:

- a) no ensino de 1º grau, até a 8a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível de 4a. série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 6a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível de 3a. série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único - Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) NO ENSINO DE 1º GRAU, ATÉ A 6a. SÉRIE CANDIDATOS QUE HAJAM CONCLUÍDO A 8a. SÉRIE E VENHAM A SER PREPARADOS EM CURSOS INTENSIVOS;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5a. série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 80 - ENQUANTO A OFERTA DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE UM SISTEMA, OU PARTE DESTA, NÃO BASTAR PARA ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES, PERMITIR-SE-Á QUE AS RESPECTIVAS FUNÇÕES SEJAM EXERCIDAS POR PROFESSORES HABILITADOS PARA O MESMO GRAU ESCOLAR COM EXPERIÊNCIA DE MAGISTÉRIO.

Art. 81 - OS SISTEMAS DE ENSINO DEVERÃO DESENVOLVER PROGRAMAS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO PARA OS PROFESSORES SEM A FORMAÇÃO PRESCRITA NO ART. 29 DESTA LEI, A FIM DE QUE POSSAM ATINGIR GRADUALMENTE A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA.

Art. 82 - OS SISTEMAS DE ENSINO ESTABELECEERÃO PRAZOS, A CONTAR DA APROVAÇÃO PLANO ESTADUAL REFERIDO NO ARTIGO 74, DENTRO DOS QUAIS DEVERÃO OS ESTABELECIMENTOS DE SUA JURISDIÇÃO APRESENTAR OS RESPECTIVOS REGIMENTOS ADAPTADOS À PRESENTE LEI.

Parágrafo único - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 83 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 84 - OS CONCURSOS PARA CARGO DE MAGISTÉRIO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS, CUJAS INSCRIÇÕES FORAM ENCERRADAS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO CITADA NOS RESPECTIVOS EDITAIS.

Art. 85 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa matéria contida na presente lei.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ENSINO DE 1º e 2º GRAUS

RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO
INSTITUIDO PELO DECRETO Nº
66 600, DE 20 DE MAIO DE 1970.

BRASILIA

1970

R E L A T Ó R I O

Brasília, 14 de agosto de 1970.

Exmo. Sr.

Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

DD. Ministro da Educação e Cultura

Senhor Ministro,

Os membros do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 66.600, de 20 de maio de 1970, e instalado a 15 de junho último, têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência seus estudos e sugestões para a atualização e expansão do atual ensino primário e médio. Tais estudos compreendem um anteprojeto de lei e um Relatório que o fundamenta e justifica. Precede-os pequena exposição sobre o funcionamento e a ordem de trabalhos do GT.

Ante o volume crescente de sugestões e comentários que lhes chegava quase diariamente, os membros do GT sentem-se, ao final das atividades, possuídos de uma dupla certeza: a de que os estudos ora oferecidos à consideração de Vossa Excelência são apenas o eco multiplicado destas vozes e a de que cabe ao Ministério da Educação e Cultura a estimulante missão de liderar, em todos os quadrantes do País, a implantação do que aqui se preconiza.

Valem-se do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do seu profundo respeito.

P. JOSÉ DE VASCONCELLOS - Presidente

VALNIR CHAGAS - Relator

ADERBAL JUREMA

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA

EURIDES BRITO DA SILVA

GERALDO BASTOS SILVA

GILDÁSIO AMADO

MAGDA SOARES GUIMARÃES

NISE PIRES

O Grupo de Trabalho foi criado pelo Decreto nº ... 66.600, de 20 de maio p.p., e se constituiu mediante Portaria do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Instalado no Gabinete de S. Exa., em Brasília, na tarde do dia 15 de junho, o GT iniciou as atividades logo na manhã do dia seguinte, em regime de tempo integral a princípio e, logo depois, em vários outros regimes, à medida que a natureza do trabalho o exigia. Funcionou em salas da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, gentilmente cedidas pelo seu Magnífico Reitor, Prof. Caio Benjamin Dias. A Universidade colocou ainda funcionários seus à disposição do GT.

O Decreto nº 66.600 concedeu ao GT o prazo de 60 dias, a contar da instalação, para apresentar os seus estudos e projetos. A primeira providência consistiu no exame de dezenas de sugestões e documentos oriundos de todas as partes do País: do primeiro Grupo de Trabalho instituído para este fim, dos Conselhos Estaduais de Educação, das Secretarias de Educação, de entidades representativas de professores e escolas, de educadores de todas as áreas, de jornais e periódicos.

Para que a este coro não faltassem as vozes dos estudantes, promoveu o GT uma "Semana de Educação" na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, durante a qual todos os seus membros fizeram aos alunos palestras sobre tópicos do Documento em elaboração, sempre seguidas de debates não raro calorosos. Ao final da Semana, os universitários apresentaram conclusões como fruto de seus estudos. Ao lado disso, em contatos periódicos com a imprensa, representante credenciado do GT mantinha a opinião pública nacional a par da marcha dos trabalhos, surgindo muitas vezes novas sugestões dos comentários a estas notícias.

Após tomar assim conhecimento de todo o material que chegava, os membros do GT empregaram os primeiros dias em exaustiva discussão das diretrizes gerais a seguir dentro dos parâmetros que lhes estabelecera o Decreto. São depois deste debate amplo foram propostos e discutidos os vários artigos e parágrafos de um anteprojeto de lei que substituíssem na Lei nº 4.024, de 20.12.61, os dispositivos referentes aos dois graus de ensino.

Decidiu também o GT sobre a natureza do documento que ofereceria ao termo dos trabalhos: um anteprojeto de lei sobre o en

sino de 1º e 2º graus, precedido de um Relatório preliminar, de natureza doutrinária e didática, onde se fundamentassem as principais opções adotadas. É o que se segue.

- II -

A orientação geral do trabalho ora apresentado está em consonância com os termos do Ato que instituiu o Grupo: o Decreto nº 66.600, de 20 de maio p. passado. Este já não cogitou de mais "uma reforma", no sentido em que a palavra se tornou comum nos círculos educacionais, e sim da "atualização e expansão" do ensino destinado a crianças e adolescentes. Sem dúvida, isso implica também reforma; não, porém, necessariamente como substituição de um plano por outro a ser em breve ultrapassado pelos fatos, mas como um atributo da própria organização que se deve buscar para dar a escolas e sistemas escolares a capacidade de atualizar-se constantemente, sem crises periódicas, apenas refletindo a dinâmica do processo de escolarização em face dos seus condicionantes internos e externos.

Certo, será impossível alcançar de uma só vez esse objetivo mais ambicioso, que entende sobretudo com uma geral mudança de atitude. Não ignoramos que a ele se contrapõem arraigadas expectativas de uma concepção sabidamente estática e rígida da estrutura educacional; mas também sabemos que para a sua concretização irá, já agora, contribuir a realidade de um País em pleno desenvolvimento que despertou afinal para a Educação. Neste particular, portanto, o que pretendemos é tão somente lançar as bases de um estilo que deverá impor-se em avanços graduais: no momento, ainda por via legislativa e, de futuro, por exploração cada vez mais ampla das suas próprias virtualidades.

Qualquer organização escolar baseada em modelo único estará destinada ao fracasso num País de proporções continentais, como o Brasil, em que praticamente todos os estágios de desenvolvimento educacional podem ser encontrados. Não nos passou despercebido este aspecto por assim dizer geográfico da "atualização". Para atendê-lo, desde o primeiro instante de funcionamento do GT, tomamos por norma referir cada idéia ou solução à tríplice realidade de municípios escolhidos como de classificação baixa, média e alta quanto ao seu progresso geral e educacional; e somente quando certos de sua exeqüibilidade, aos vários níveis, nos dispúnhamos a adotá-lo e incorporá-lo, não raro com ajustamentos ditados por essa aferição prévia.

É precisamente neste ponto, aliás, que a atualização se completa com a expansão, e vice-versa, para configurar um processo de equalização a mais longo prazo. Recusamo-nos a encarar tais ajustes para baixo como algo desejável e permanente; daí por que às aberturas feitas neste particular correspondem outros dispositivos que levam ao trânsito progressivo da simples expansão, como categoria quantitativa, para uma geral atualização qualitativa. O importante, já que de momento não há como fugir à via legislativa, é partir de uma concepção por força da qual a lei possa ajustar-se às realidades mais modestas sem tornar-se impeditiva de progresso e, reciprocamente, incentivar audácias sem descambar para a inautenticidade. É o que tentamos no anteprojeto em anexo, que passamos a comentar em seus principais aspectos.

1.0 - ESTRUTURA

1.1 - Os Pressupostos

A estrutura que preconizamos funda-se na idéia de integração: integração vertical dos graus escolares, integração horizontal da modalidade de habilitação em que êstes se diversificam. A maior crítica a que ainda está sujeita a escola brasileira é precisamente a sua organização por compartimentos de tal modo estanques, em tôdas as direções, que o progresso do aluno se faz espasmódicamente e sem possibilidade, a cada nível alcançado, de uma programação de estudos que se ajuste à sua real capacidade, em conexão com as necessidades sociais que justificam a sua educação. A Reforma Universitária representou a primeira correção neste sentido; mas sem a correspondente modificação dos graus que antecedem o superior, é de temer — é mesmo certo — que os seus resultados se mostrem insignificantes ou nulos.

A escada de escolarização constitui um todo: o que ocorre em qualquer de seus pontos repercute nos demais ou já é repercussão de ocorrência verificada em ponto anterior. Assim, ao menos teoricamente, a sua divisão em graus tem visos de mutilação insuficientemente justificada pelo ajustamento do ensino às fases da evolução psicológica dos alunos. Não há de ser, afinal, incidindo sobre a estrutura que se resolverão os problemas de método. Na hipótese focalizada, a definição de etapas evolutivas em conexão com faixas etárias, quando estabelecida fora do processo, se faz em termos dessa abstração que é o alu

no médio, inexistente no trato diário da vida escolar.

A divisão em graus, na verdade, somente se explica por motivos sócio-econômicos. Refletindo inicialmente a estratificação social, ela tende numa segunda fase a indicar apenas o "grau" de escolarização que uma sociedade pode oferecer a todos e a segmentos progressivamente mais reduzidos da sua população. Tanto assim é que, desaparecendo a limitação externa, a integração vertical se faz naturalmente, sem que a ninguém já então ocorra um impedimento efetivo ditado pela Psicologia Evolutiva. Nos países hoje mais desenvolvidos, esboça-se como tendência e, em alguns casos, surge auspiciosamente como realidade o escalonamento do ensino em dois graus: o da escola comum e o superior. No Brasil, tivemos até agora uma divisão quádrupla de ensino primário, ginásial, colegial e superior; mas a forma tríplice de há muito se vem delineando, à medida que um número crescente de alunos alcança o ginásio e este, antes seletivo, se redefine como faixa de escolarização comum.

Duas ordens principais de razões, em grande parte convergentes, estão na base dessa geral elevação. A primeira situa-se no maior desenvolvimento sócio-econômico, que vai incorporando à força de trabalho e de consumo amplos segmentos da população, antes marginalizados, para os quais a Educação já surge como necessidade imediata; e a segunda identifica-se com a evolução dos conhecimentos determinando novas técnicas de produção e formas de vida, num mundo governado pela ciência, que tornam insuficiente a tradicional educação primária como preparo mínimo do homem comum.

A Constituição Brasileira registrou esse novo quadro a partir de 1967, dispondo atualmente o seu artigo 176, § 3º, inciso II, que o "ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, é gratuito nos estabelecimentos oficiais". A solução é sem dúvida tímida na perspectiva dos dias em que vivemos, porém realista na situação de um País cuja população ainda inclui um terço de analfabetos e onde, mesmo em Estados de maior desenvolvimento, é freqüente o funcionamento da escola em quatro ou cinco turnos diários. Por outro lado, se no momento ainda se apresentam com relativa autonomia os conceitos de obrigatoriedade — gratuidade, de um lado, e faixa etária — nível de escolarização, de outro, não temos dúvida de que o cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente conduzirá à sua final identificação em prazo não muito longo. Basta considerar que alguns Estados já se anteciparam ao processo aqui previsto, planejando para os respecti

vos sistemas um ensino efetivamente obrigatório e gratuito de oito anos.

A maior integração vertical dos graus escolares, que atende já agora a um imperativo constitucional, deve corresponder uma integração horizontal do ensino, com a concentração de meios para uma crescente diversificação de habilitações. Isto implica, estamos certos, uma correção talvez mais profunda que a anterior, pois à necessidade de crescimento orgânico vimos respondendo, quase invariavelmente, com uma superposição ou justaposição de soluções adotadas ao sabor de estímulos ocasionais; e onde seria de esperar a riqueza da diversificação, temos apenas o empobrecimento da dispersão. De início, com efeito, possuíamos um "ensino secundário" cuja única função era abrir as portas do superior. Pouco a pouco, surgiram escolas de ofícios destinadas a preparar para o comércio, mais tarde outras de formação para a indústria e em alguns casos, porém com menor frequência, uma terceira categoria de treinamento agrícola. Sem atentar para a circunstância de que, embora com objetivos mais específicos, tais escolas eram de qualquer forma "secundárias", passamos a classificá-las em "ramos" paralelos que, refletindo ainda uma vez a estratificação social, mantinham o dualismo de "ensino (secundário) para os nossos filhos" e "ensino (profissional) para os filhos dos outros".

Quem quer que tenha alguma familiaridade com a evolução educacional brasileira conhece a luta encetada para que esse dispositivo de escolas mais voltadas para o trabalho fôsse também reconhecido como educação capaz de produzir um amadurecimento pelo menos equivalente ao dos estudos "acadêmicos". Durante anos e décadas, porém, a separação se manteve rígida; de tal modo que se um contabilista, técnico industrial ou professor primário pretendia ingressar em curso superior, deveria antes refazer a escola secundária, então definida como "a estrada real da Universidade". Só a custo se assinalaram algumas vitórias: primeiramente, como permissões especiais para matrícula cercadas de grandes cautelas e, mais tarde, sob a forma de uma equivalência que se anulava ao condicionar-se a exames das disciplinas do ensino secundário.

A própria Lei de Diretrizes e Bases, conquanto abolindo as adaptações a posteriori, não fugiu à idéia de equivalência que traía o paralelismo já tradicional. E a verdade, aliás, é que a L.D.B. manteve inalterado esse paralelismo ao instituir, sob a rubrica geral de "ensino médio", a clássica escola secundária seguida dos "ramos" de

de ensino técnico e de formação de professores. A tímida expressão "e outros", acrescentada à enumeração dos antigos "cursos" comerciais, industriais e agrícolas, não bastava para encorajar a diversificação exigida pela explosão das ocupações de nível intermediário, assim como a prescrição de uma "disciplina ou prática vocacional" para a escola secundária não lhe retirava a nítida condição ancilar do ensino superior.

Hoje, como antes, pois, ainda, há uma escola supostamente orientada para o prosseguimento de estudos — a secundária — ao lado de outra, que com esta não se comunica, voltada pretensamente para a vida — a profissional. Ambas ministram cursos de duração única esta belecida de fora; e a diferença entre elas é marcada pela exclusividade da formação geral na primeira e especializada na segunda. Acontece, porém, que ambas as características são indispensáveis em toda escolarização regular, determinando-se in concreto a predominância de uma sobre a outra. Do contrário, como já ocorre, a preocupação da continuidade se converte em mero ensaio de exames de admissão ou concursos vestibulares, um inócuo preparo da escola para a escola, e a terminalidade não significará mais que um adestramento mutilador.

Num planejamento global, como o que implica o anteprojeto proposto, parece-nos lícito cogitar de uma terminalidade geral coincidente com as faixas etárias de surgimento e cultivo das aptidões específicas, porque só então existem condições de treinamento para trabalho. Além dessa, porém, haverá uma terminalidade real ditada ora pelas capacidades individuais, ora pelas possibilidades de cada sistema. Em qualquer caso, a escolarização revestirá um sentido tanto mais terminal quanto menos contínua se apresente, e vice-versa; o que talvez se possa generalizar no princípio de que a terminalidade é inversamente proporcional à continuidade, e esta àquela.

"Num sistema ideal em que todos concluíssem estudos superiores — observa o Conselho Federal de Educação na sua Indicação nº 48/67 — só esses em rigor seriam terminais; mas onde apenas se alcance o primeiro grau escolar, o ensino já terá de ser plenamente terminal". De outra parte, o aluno que, por deficiências próprias ou falta de oportunidade, tiver de interromper o seu curso antes de completá-lo deverá receber uma formação mais terminal que o habilite a tornar-se um cidadão útil a si e à sua comunidade; e reciprocamente, onde e quando haja condições, o que revele aptidão deverá ser levado a estudos mais contínuos e ambiciosos do que aqueles inicialmente escolhidos.

Mas com organização como a que hoje possuímos, em

que para cada habilitação ou ordem de habilitações afins se exige um estabelecimento próprio, isto não seria exequível nem mesmo nos países que já contam com maior soma de fundos para a Educação. Daí a necessidade de uma racionalização fundada na integração horizontal das habilitações e das instituições que as ministram. Numa hora em que, no mundo como no Brasil, para todas as atividades se formam grandes consórcios que ensejam a plena utilização dos meios disponíveis, como pressuposto de produtividade, não é admissível que continuemos com a política imediatista das pequenas escolas, que se multiplicam inviáveis umas ao lado das outras, e das escolas exclusivamente "gerais" e "profissionais", numa dispersão que anula todos os esforços para a expansão do ensino e, pela melhoria dos seus recursos materiais e humanos, para o seu aperfeiçoamento como condição de eficácia.

1.2 - As Soluções

Refletindo a tendência que se esboça no País, consagrada no texto constitucional e no próprio Decreto de instituição do Grupo, seguimos na estrutura sugerida uma divisão tríplice de ensino de 1º e 2º graus precedendo o de 3º grau ou superior (cf. arts. 1º, 16 e 20 do anteprojeto). O primeiro corresponde a uma escolarização de oito anos letivos (cf. art. 17), integrando verticalmente os atuais ensinos primário e ginásial, e o segundo de três ou quatro (art. 21), na faixa do atual colégio. Conquanto usando de passagem o adjetivo "fundamental" (art. 16), para ensejar a designação do ensino de 1º grau por uma forma alternativa hoje bastante aceita, preferimos ater-nos à simples classificação ordinal: por ser a mais neutra e, em consequência, a mais abrangente; por ser empregada na Constituição (art. 176, § 1º, p. ex.) e adotada internacionalmente pela UNESCO; e por não ser possível sintetizar em um só qualificativo todos os aspectos atuais e futuros desse grau escolar. Ainda que se atribuísse exclusividade ao "fundamental", este seria também incompleto e não se continuaria em qualquer adjetivo dentre os que se oferecem para o 2º grau; a menos que incidíssemos no absurdo lógico de designar o 1º por um critério e o 2º por outro.

Qualquer, entretanto, que fôsse a nomenclatura escolhida, o importante é o que nela se quis expressar: uma mudança de concepção da escola correspondente à infância, à pré-adolescência e à adolescência. Não foi por acaso que, no anteprojeto, primeiramente encaramos em bloco esse momento da escolarização que estamos certos será mais tarde integrado em um só grau: a simples Education que Allport faz pre

ceder à Higher Education. O seu "objetivo geral", partindo do desenvolvimento das potencialidades do aluno, reveste um aspecto individual de "auto-realização", um outro individual e social de "qualificação para o trabalho" e um terceiro, predominantemente social, de "preparo para o exercício de uma cidadania consciente" (cf. art. 1º do Anteprojeto). Aí se configuram tecnicamente, como convém a uma lei desta natureza, os elementos de uma educação democrática, a que ficarão sempre subordinadas as finalidades específicas de "formação da criança e do pré-adolescente" no 1º grau (art. 16) e do adolescente no 2º (art. 20).

No que toca particularmente ao ensino de 1º grau, é preciso ter presente que não se trata apenas de uma superposição do ginásio à escola primária, e sim — repetimos — de uma verdadeira integração que, na realidade, já se fez em grande parte e esperamos se conclua com a sua declaração formal. Há menos de meio século, ao ingresso no ensino secundário se contrapunha uma autêntica barreira, mais tarde convertida em degrau e, agora, numa rampa suave que é a expressão da continuidade. Eis por que, muito de propósito, em nenhum dispositivo do anteprojeto se admitiu qualquer previsão de ciclos ou etapas que simplesmente restabeleceria, sob novas designações, o esquema já superado de 4 + 4 ou equivalente. Tal, porém, não implica uniformidade de tratamento psico-pedagógico, sem dúvida absurda numa fase em que as transformações físicas e mentais se operam com tal frequência que nenhuma divisão a priori, a atual ou qualquer outra, deixa de ser artificial.

Seja como fôr, há mais homogeneidade na faixa dos 7 aos 14 anos, agora integrada, que na dos 11 aos 18, correspondente à justaposição ginásio-colégio. Salvo o que deva situar-se no plano das diferenças individuais, verifica-se então maior identidade de interesse a determinar uma grande área comum de motivação natural e, por outro lado, presente ainda está o característico "sincretismo infantil" do pensamento, pelo predomínio do "fator geral" de inteligência, embora com progressivo surgimento de aptidões específicas e desenvolvimento de operações mentais "móveis e reversíveis". Em consequência, deve o ensino revestir um acentuado gradualismo em sua fundamental unidade — evoluindo da maior para a menor globalização e do mestre único para o de amplas áreas de estudo — o que repele a adoção brusca de um regime exclusivo de disciplinas e professores especializados.

Somente, portanto, ao fim do 1º grau fixamos alguma "terminalidade" na escolarização ora construída, já que aí deve situar-se, ainda por muito anos, o fim dos estudos verdadeiramente comuns do

homem brasileiro; o que, diga-se de passagem, constitui mais um motivo em favor da integração preconizada. Ainda assim, em vista daquelas razões de ordem psicológica e didática, demos à formação desta fase "um sentido de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho" (art. 59, § 2º, a), pois seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas a cultivar.

Infelizmente, para muitos sistemas, esta posição tecnicamente correta não passará de uma abstração teórica, tal como a obrigatoriedade escolar de oito anos talvez não seja, para eles, mais que uma aspiração remota a depender de auxílio federal. Sob pena de artificialismo, enquanto não se concretiza a tão almejada equalização, a única solução possível é baixar a terminalidade real — em tais casos não coincidente com a geral — até "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade" (art. 59, § 2º, b), proporcionando a essa altura uma formação já dirigida ao trabalho. Para o tipo de aluno dos meios pobres, amadurecido precocemente pelas dificuldades da vida, a iniciação antecipada numa atividade produtiva será mal menor, decerto, que um acréscimo de estudos gerais cuja função se perderá e cuja utilidade ele não poderá perceber.

Ainda assim, trata-se de uma concessão que, no anteprojeto, bem poderia ser registrada como "Disposição Transitória", não fôsse a permanência de que ainda se reveste na presente conjuntura brasileira. A verdadeira terminalidade, ao longo de toda a escolarização dos 7 aos 18 anos, encontra-se de fato no ensino de 2º grau, ministrado como é no período etário em que as aptidões efetivamente existem e tendem a estiolar-se quando não são cultivadas com oportunidade. Tal circunstância, aliada a um crescente amadurecimento geral do aluno, aproxima grandemente este grau do superior, assim como é visível a contiguidade de que tem o atual ginásio com a escola primária.

Isto permitiu que planejássemos o ensino de 2º grau partindo de que todos, num País como o Brasil, devem chegar à idade adulta com algum preparo para o trabalho ou, pelo menos, com uma opção de estudos claramente definida. Pondo mesmo de lado as implicações econômicas e sociais desta tomada de posição, cabe lembrar que a maior causa de frustração dos candidatos não admitidos no ensino superior reside na ausência de uma ocupação útil numa idade em que se tornam absorventes as preocupações com o futuro. Só tardiamente, quando não se inclui na exceção dos egressos de cursos técnicos, o jovem descobre que a esco

la não lhe deu sequer a tão apregoada cultura geral, e apenas o ades trou para um vestibular em que o êxito é função do número de vagas ofe recidas à disputa. Houvesse êle seguido concomitantemente algo de "prá tico", e não se deteria nos umbrais da Universidade em busca de uma ma trícula como saída de desespero. No mínimo, quando não pretendesse en gajar-se de uma vez no trabalho, encontraria neste o apoio financeiro e a estabilidade psicológica para novas tentativas.

O caminho a trilhar não é outro senão o de converter a exceção em regra, fazendo que o 2º grau sempre se conclua por uma for mação específica. Não é o caso, todavia, de prever três ou quatro moda lidades imutáveis de "ramos" ou "cursos" separados, e sim de construir o ensino sobre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num le que de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a êsse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho (art. 5º, § 2º, a, c). É a integração horizontal, que da concepção didática e sócio-econômica do currículo vai à estrutura física e à organização ad ministrativa dos estabelecimentos. É a racionalização.

Quanto mais fundo se penetre nesta direção, a única admissível nos dias atuais, tanto mais nítida se delineará a impossibi lidade de localizar cada habilitação numa escola diferente. Isto impor taria, desde logo, em repetir por estabelecimento a parte comum e ge ral, que compreenderá praticamente a metade da extensão curricular. Ade mais, as ocupações e os esquemas de aprofundamento de estudos tendem a multiplicar-se ao infinito pela combinação de disciplinas, atividades e técnicas de trabalho; e como não se escolhe o que se desconhece, nem se estuda o que não se ensina, será preciso que o aluno tenha perto de si as "ofertas" a serem combinadas. Percebe-se que tal orientação se tor nará economicamente impraticável no regime de dispersão que hoje ado mos, pois determinará um insuportável desperdício com inevitável baixa da qualidade do ensino. Aí está, para demonstrá-lo, a experiência de países que antes enfrentaram e resolveram êste problema.

Para êles como nós, a pedra de toque é a concentra ção, já adotada na Reforma Universitária, que no anteprojeto se traduz como "a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplica ção de meios para fins idênticos ou equivalentes" (art. 2º, caput). O que se pretende, "sem prejuízo de outras soluções que venham a ser ado tadas", é promover, "no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitação integradas por uma base comum de estudos" (art. 3º, caput). Para tanto, admitem-se graus de integração física, que

abrangem desde a reunião de pequenas escolas em unidades mais amplas (art. 3º, a), o emprêgo da capacidade ociosa de umas para suprir deficiências de outras (art. 3º, b) e a organização de centros interescolares, para reunir serviços ou estudos comuns a vários estabelecimentos (art. 3º, b), até certamente a construção e organização de novas escolas já perfeitamente integradas (art. 3º, caput).

A primeira hipótese nada mais é que a adoção, em todo o ensino de 1º e 2º graus, da idéia de "escolas reunidas" e "grupos escolares" que, curiosamente, até agora se impôs nos extremos primário e superior da escolarização. A segunda é a cooperação. Não se admite que um estabelecimento ministre mal determinada disciplina, ou mesmo deixe de ensiná-la, por deficiências de professores ou equipamentos, quando outro vizinho possa fazê-lo em seu lugar. E a terceira, incluída na mesma linha da anterior, registra antiga reivindicação dos professôres de línguas estrangeiras, Educação Física e outras disciplinas ou atividades para cujo ensino poucas escolas, por si mesmas, poderão aparelhar-se devidamente.

Mesmo, porém, nos casos em que se alcance a plena integração física, esta não importará necessariamente na adoção de um tipo monobloco de construção, tal como a integração funcional não significa indiferenciação. A forma ideal de organização, à medida que aumente a complexidade, é a descentralização por departamentos — um ou mais para os estudos gerais, um por especialidade ou especialidades afins — sob o comando unificador da administração escolar. A formação de professôres em nível de 2º grau, por exemplo, tende a descambar para o pedagogismo estéril, em detrimento dos estudos "de conteúdo", quando feita em estabelecimentos apenas dedicados a êsse fim; mas será também prejudicada se não alcançar a devida intensidade na hora da profissionalização. O mesmo ocorre com as demais habilitações, o que indica se reúna o que é comum e separe o que é diferente, sem com isto sacrificar a unidade do conjunto.

2.0 - CURRÍCULO

2.1 - Determinação de Conteúdos

Na sistemática proposta, a formação do currículo cobre duas fases que se completam: a determinação dos conteúdos e a sua organização pedagógica. A primeira deverá partir de um mínimo de unidade nacional para em seguida, sucessivamente, ajustar-se às distintas realidades regionais, aos planos particulares dos estabelecimentos e aos interesses e aptidões dos alunos (art. 49, caput). Refletindo essa orientação centrífuga, o Conselho Federal de Educação estabelecerá inicialmente, para cada grau, um conteúdo comum que será obrigatório em todo o País, "definindo-lhe os objetivos e a amplitude" (art. 49, § 19, I).

Ao núcleo assim fixado se acrescentará, em cada sistema, um conteúdo diversificado em listas elaboradas pelo respectivo Conselho de Educação (art. 49, § 19, II). Tais listas deverão ser amplas e abrangentes, pela natureza mesma de sua destinação, sob pena de que não se alcance a diversificação preconizada. Isto é tão importante que, ante a certeza de que nenhuma enumeração poderá ser exaustiva, o próprio estabelecimento terá a faculdade de lançar outros componentes, decerto com a necessária aprovação (art. 49, § 19, III). Para assegurar a validade nacional dos diplomas relativos à formação profissional de 2º grau, o Conselho Federal de Educação determinará também, além do conteúdo comum, o mínimo — não mais que o mínimo — necessário a cada habilitação ou conjunto de habilitações afins (art. 49, § 39).

É de observar que a característica regional do conteúdo diversificado não há de ser encarada como provincianismo estreito a projetar-se no ingênuo formalismo de estudos expressamente regionalizantes; como também não será atingida por estudos inteiramente alheios ao meio. Ela tem um fundamento econômico-social e, portanto, será mais bem atendida indiretamente, em componentes profissionalizantes ou não que levem à solução de problemas locais. A muitos, aliás, parece estranha a existência de um conteúdo diversificado também no sistema federal, ante a evidência de que será por força incaracterístico o que daí resulte. Exatamente por esta razão é que entendemos, também nós, que a função supletiva deste sistema nacional, assim definida no art. 177 da Constituição, deva exercer-se por outras vias que não a manutenção de escolas próprias e muito menos, consoante já está consignado no antepro jeto (art. 56), a superintendência de estabelecimentos particulares.

2.2 - Currículo Pleno

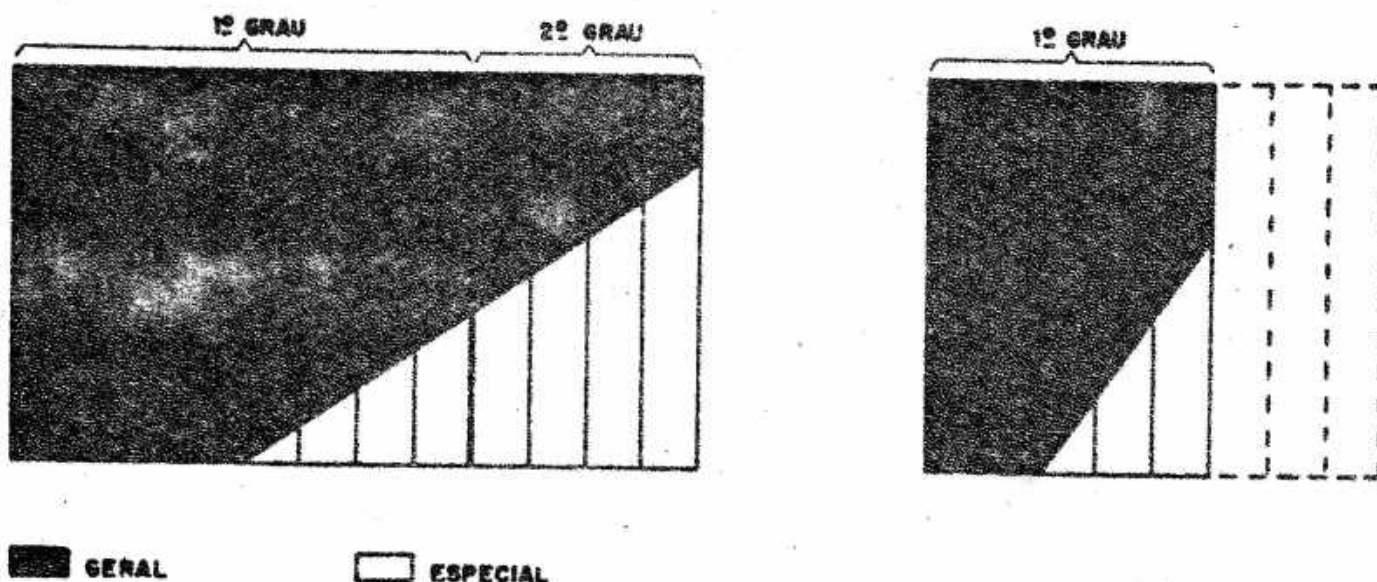
O conteúdo comum e o diversificado, mesmo reunidos, ainda não constituem propriamente o currículo, e sim a matéria-prima a ser trabalhada no que chamamos o currículo pleno de cada estabelecimento, um por grau de ensino (art. 59, caput); daí o emprêgo da palavra matéria nesta fase. À vista de tais componentes, incluindo quando fôr o caso os de seus próprios acréscimos, a escola converterá as matérias em disciplinas, áreas de estudo e atividades (art. 59, caput) para torná-las didaticamente assimiláveis. Poderá então desdobrá-las como lhe pareça conveniente, embora não lhe seja lícito, como logo se percebe, descharacterizar as do conteúdo comum fundindo-as em campos mais amplos de estudos.

Note-se que não se adotou uma classificação rígida de disciplinas, práticas educativas e atividades artísticas para designar os itens do currículo, separando artificialmente os fatores reflexivo, conativo e afetivo que sempre intervêm no ato de aprender. Isto não há de importar, contudo, no artificialismo oposto de nivelar quantitativa e qualitativamente o pensamento, a ação e a criação em toda aprendizagem, e sim no reconhecimento de que a intensidade da sua presença será determinada pelos dados concretos de cada situação; e nesta perspectiva devem ser encarados não só os estudos resultantes do trabalho conjunto de conselhos e estabelecimentos como a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Artística e o Ensino Religioso, que o ante projeto já prevê com obrigatoriedade (art. 69 e parágrafo).

A verdadeira distinção a ser feita no currículo pleno reside em que este abrangerá "uma parte de educação geral e outra de formação especial" (art. 59, § 19). A primeira está mais voltada para a continuidade, surgindo por isto ao longo de toda a escolarização de que nos ocupamos. Com ela visa-se a transmitir "um acervo comum de idéias fundamentais" (Hutchins) que integrem o estudante na sua própria sociedade e na cultura do seu tempo. Logo se vê que a tônica da parte geral fluirá, em larga proporção, do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação. Isto explica por que esse conteúdo nuclear passou a compreender também os anos iniciais do 1º grau (art. 49, § 19, I), até agora suscetíveis de variação por sistema quanto ao conteúdo. Não fôsse um certo consenso que existe neste particular, e teríamos a total diversidade exatamente onde ela mais fica sujeita a limites impostos pelo imperativo maior da unidade nacional.

Por sua vez, a parte especial está mais dirigida à terminalidade, destinando-se de início a uma "sondagem de aptidões", aproximadamente no último terço do 1º grau, em seguida a uma "iniciação para o trabalho", ainda no 1º grau, e por fim à "habilitação profissional" ou ao "aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais", no 2º grau (art. 5º, § 2º, a). A previsão e oferta das respectivas disciplinas e atividades, com vistas à "iniciação e habilitação profissional", deve estar "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional" (art. 5º, § 2º, c).

É, portanto, no currículo pleno que aparece com maior nitidez a proporcionalidade inversa que há entre a continuidade e a terminalidade, salientada linhas atrás. No caso de uma escolarização normal, a parte geral será "exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau" (art. 5º, § 1º). Onde, porém, venha a situar-se em nível mais baixo a terminalidade real — na altura da 5a. série, por exemplo — a parte especial surgirá mais cedo e crescerá mais rapidamente (art. 5º, § 2º, b); porém a inversa proporcionalidade se mantém. A forma gráfica expressa melhor essas duas hipóteses:



Também daí resulta bastante claro que, até pelo me-
nos o nível de que nos ocupamos, a articulação vertical se faz pela par-
te geral; e como esta é contínua, seria absurdo opor ao progresso do
aluno qualquer barreira, do tipo exame de admissão, que não esteja no
travejamento interior do currículo. Isto se aplica mesmo ao ingresso
no ensino superior; o que nos levou a não cogitar direta ou indiretamen-
te de concurso vestibular, e muito menos de "preparo" para este, apenas
ressalvando "o que sobre o assunto conste da legislação própria" (art.
22, a). No dia em que já não seja necessário o vestibular classificatô-
rio, a lei continuará atual.

Observe-se, porém, que a articulação tende a fazer-
se igualmente, e cada vez mais, pela parte especial à medida que se
avança na escolarização de 2º grau. Assim, e como em muitos casos há
toda conveniência em prolongar um pouco a formação profissional, previ-
mos para tanto uma 4ª. série facultativa cujos estudos "poderão ser
aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim" (art.
22, b - art. 29, §§ 1º e 3º). Atende-se a uma necessidade imediata e
no próprio atendimento, e para ele, acena-se com um estímulo e compensa-
ção que se apóia na marcha natural de desenvolvimento dos conteúdos cur-
riculares.

Afinal, a partir de certo limite, tais conteúdos dei-
xam de ser fixos e imutáveis. Às vezes, é claro, eles se justificam
por si mesmos, e outras vezes pelo seu valor educativo. No primeiro ca-
so, podem ser transpostos como tais de um para outro contexto; no segun-
do, podem ser substituídos por outros de equivalente valor educativo; e
em ambos podem ser aproveitados. Um aluno que haja estudado Técnicas
Comerciais, por exemplo, com vistas a uma habilitação em Contabilidade,
não deverá seguir novamente essa disciplina se, após diplomado ou por
mudança de orientação a meio-caminho, pretender outra habilitação em
que ela seja exigida com programação idêntica ou análoga; um outro, trans-
ferido de estabelecimento onde se prescrevia mais Organização Social e
Política Brasileira do que História, em relação àquele para onde se di-
rige, poderá ter neste último creditado o que trouxer a mais de O.S.P.
.B. como equivalente à História que lhe falte; e assim por diante.

É o princípio do "aproveitamento de estudos", que pa-
ra o ensino superior já foi consagrado no art. 23, § 2º, da Lei nº ...
5.540, de 28 de novembro de 1968, e agora se adota no ensino de 1º e
2º graus (cf. art. 11 e parágrafo, do anteprojeto), como decorrência da
concepção do currículo. Ao fazê-lo, entretanto, ainda o cercamos de al-

gumas cautelas tidas como necessárias, sobretudo, nos anos iniciais de sua aplicação. Uma delas é a subordinação do que decida a escola, neste particular, a "critérios gerais" fixados pelo competente Conselho de Educação; outra é o condicionamento da aplicação do princípio à sua regulamentação, em nível regimental, a partir daqueles critérios gerais; e uma terceira é a exclusão do aproveitamento, na hipótese de substituição, das "disciplinas, áreas de estudo e atividades ... que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais".

2.3 - Ordenação e Sequência

Na atual escola primária e média, a ordenação do currículo é sempre feita por séries de disciplinas solidárias. Na concepção inicial, esta solidariedade era levada a tal ponto que, ocorrendo uma reprovação, o aluno deveria refazer não, apenas, a disciplina em que revelasse aproveitamento insatisfatório, porém a série completa. Tal rigidez foi depois aliviada, porém não suficientemente, mediante soluções de que a mais típica é a "dependência". De outra parte, a programação didática é inteiramente escalonada por anos letivos, o que impossibilita se rompa o bloco serial para ensejar combinações mais ricas e oportunas. É claro está que todos, nesse regime, devem seguir as mesmas séries, com as mesmas disciplinas e no mesmo tempo, quaisquer que sejam os seus interesses, aptidões, nível mental e ritmo de aprendizagem. No fundo, trata-se de um sistema que não se ajusta a ninguém: é muito lento para os alunos rápidos e muito rápido para os lentos; muito complexo para os de inteligência baixa e às vezes média, muito fácil para os de talento.

O anteprojeto situa-se numa perspectiva de nítida transição entre esta série monolítica e a organização não-seriada. Ainda partindo da seriação anual (art. 79, caput) — e simplesmente partindo, por ser esse o regime que encontramos — logo admite a série "semestral no ensino de 1º grau e a matrícula por disciplinas semestrais ou anuais, sob condições que assegurem a sequência dos estudos, no ensino de 2º grau" (art. 79, § 1º). Mesmo, porém, na hipótese mais pobre da seriação anual, esta deve ser estruturada "de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações" (art. 79, caput).

A muitos parecerá, como de início pareceu a alguns

membros do Grupo, que o melhor seria admitir a desseriação em todos os casos, já que os estabelecimentos menos capazes ou mais conservadores não ficariam, como não ficam, obrigados a tomar abruptamente a nova direção. De certo modo, isto se fez com diferença apenas de intensidade, isto é, diretamente para o 2º grau e indiretamente para o 1º; mas para este, em que o regime semestral já pode igualmente constituir regra geral, preferimos valer-nos de aberturas que marcam aquela diferença.

Uma delas está representada pela dependência, que ou tra coisa já não é senão uma forma especial de matrícula parcelada. A sua adoção é apenas facultada, não imposta, e limitada a "uma discipli na , área de estudo ou atividade por série", condicionando-se em qual quer caso à observação da "seqüência do currículo" (art. 14). Com is to, evita-se que um programa esboçado para preceder a outro, num desen volvimento lógico e progressivo, acabe por ser ministrado concomitante mente ou mesmo a posteriori, como já tem ocorrido. Outra abertura, in comparavelmente mais importante em termos de adequação a este nível de escolaridade, é a organização de "classes que reúnam alunos de diferen tes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e ativida des em que isto se aconselhe" (art. 7º, § 2º).

A permissão é ampla, mas discriminada, pois referida a casos concretos. O que sobretudo importa é assegurar a crianças e pré-adolescentes uma escolarização efetiva e regular em que as aprendi zagens se sedimentem naturalmente, sem amadurecimentos forçados e prema turos. Não é inteiramente por acaso que esse dispositivo do anteproje to vem seguido de outro (art. 8º) em que se recomenda tratamento especi al aos sub e super-dotados. Quanto mais se penetra nesse campo dos ex cepcionais, em busca de atendimento às diferenças individuais, mais se tem fortalecida a convicção de que o estudante médio — médio univer sal, médio em todas as hipóteses — tende a ser uma raridade pedagógi ca. Isto é tão exato que, se levarmos às últimas conseqüências a aber tura contida no § 2º do art. 7º, acabaremos por localizar cada aluno, para cada área de estudo, em classe de seriação diversa, numa forma no va e controlada de matrícula por disciplina. Não cremos que se alcance essa precisão; mas a verdade é que a tanto se poderia chegar.

Seja como fôr, o que tecnicamente e no anteprojeto se denomina "matrícula por disciplina" é uma forma geral de organização em que a escolha dos estudos pode variar por aluno, formando "conjun tos" individuais, e a respectiva seqüência, assim como o contrôle da in

tegralização curricular, resultam do próprio sistema. Como num self-service; em contraste com o restaurante tradicional, que corresponderia ao regime seriado. Tudo se faz então por disciplina: a oferta de vagas, a matrícula, a precedência — esta mediante a indicação de umas, chamadas "pré-requisitos", que devem ser estudadas antes de outras — os horários, a aprovação ou reprovação e, por fim, a verificação de cumprimento do que se exige para o diploma ou certificado. As universidades brasileiras caminham rapidamente nessa direção, certas como se encontram de que lhes será impossível enfrentar a diversificação do saber e das ocupações com os métodos de uma época em que se reduziam a três ou quatro as profissões de nível superior.

Não é muito diferente a situação da escola de 2º grau. Já vimos que a sua proximidade do ensino superior, levando mesmo a uma superposição ao final de um grau e no início do outro, aconselha a adoção de processos mais flexíveis. Por outro lado, a necessidade de sua profissionalização, com a correspondente diversificação dos campos a abranger, representa hoje uma grande urgência nacional. Basta dizer que as habilitações poderão abranger "todo o ensino de 2º grau ou parte deste" (art. 15, caput, in fine). O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. Certamente, deverá cingir-se à orientação geral do estabelecimento; mas a lei já não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos.

Se, portanto, no 1º grau a matrícula por disciplina é de qualquer modo uma exceção, deve no 2º constituir a regra. Apesar disto, não nos aventuramos a incluir no anteprojeto uma obrigatoriedade neste particular (art. 7º, § 1º). Sabemos que, nos primeiros tempos de vigência da lei, haverá uma natural "persistência da forma" anterior; mas também estamos certos de que, sob a pressão da própria realidade, o novo regime se imporá talvez muito cedo; e para tanto muito poderá contribuir a assistência dos órgãos técnicos federais e dos vários sistemas.

2.4 - Duração

A duração de cada grau é fixada em "horas de atividades", segundo o critério que veio a ser adotado a partir do Parecer nº 52/65 do Conselho Federal de Educação. Previram-se 720 horas anuais para o 1º grau (art. 17) e 2.200 para o segundo, quando correspondente a

três séries anuais, e 2.900 quando a quatro (art. 21, caput). Isto significa, com arredondamentos, uma escolaridade diária de quatro horas, que muitos qualificarão de modesta e os mais descrentes julgarão inexistível. Aos primeiros lembramos que esse número expressa um mínimo e, assim, não só pode como deve ser aumentado até que se alcance a jornada de sete ou oito horas; e aos últimos formulamos um apelo no sentido de que também eles desenvolvam esforços, cada um em seu campo de atuação, a fim de que vençamos rapidamente a contrafação dos quatro e mais turnos diários com que nenhuma sistema educacional se mantém digno de respeito.

Ainda uma vez se marcou a diferença entre o 1º e o 2º graus. Aquêles, dadas as razões de maior imaturidade há pouco sublinhadas, deverá cobrir um tempo-total de oito anos letivos suscetíveis de ampliação, porém não redução, para atender às diferenças individuais (art. 17); o 2º grau, quando ministrado no regime de matrícula por disciplinas, poderá ser feito em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, para o correspondente à terceira série (art. 21, parágrafo único), que já é terminal para efeito de prosseguimento de estudos (art. 22, a). Com isto, o aluno brilhante já não terá que "perder tempo" esperando os mais lentos e estes, por sua vez, não deixarão de concluir os estudos pelo simples fato da sua lentidão. Em ambos os casos, a solução importa em vantagem ao mesmo tempo individual e social.

3.0 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O anteprojeto dispõe, como princípio geral, que "a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação" (art. 29, parágrafo único). O regimento será, pois, a objetivação da lei em cada plano escolar, que deve guardar uma nítida individualidade; e é com este sentido, e para dar-lhe ênfase, que se repete com frequência a expressão "planos dos estabelecimentos". Por esta razão, procuramos ser bastante sóbrios em relação a normas de organização e funcionamento, cingindo-nos ao estritamente indispensável como "diretrizes e bases" de âmbito nacional. Em muitos casos, ao contrário do que ocorre na legislação em vigor, fugimos a regular o que é óbvio na doutrina e na prática educacionais, o que estará implícito na lei e, sobretudo, o que por natureza deve ficar exposto a uma salutar variação de escola para escola. Assim, foram intencionalmente reduzidos os itens a respeito dos quais descemos a algum pormenor.

Incluem-se na hipótese das "omissões", por exemplo, assuntos como o de programas e o de funcionamento noturno, para citar dois dentre os mais típicos. Afinal, nenhum educador ignora o que seja um programa: a "disciplina, área de estudo ou atividade" ou outra coisa não é, tecnicamente, senão um programa com o tempo reservado à sua execução; e dizer quem o elabora, ou como deve fazê-lo, é tema por demais regulamentar que não cabe numa lei. Fieis a esta orientação, fizemos que o Conselho Federal se limitasse a estabelecer "os objetivos e a amplitude" das matérias relativas ao "conteúdo comum" (art. 49, § 19, I), já que levar tal atribuição até o seu "desenvolvimento", como na L.D.B., significaria em última análise uma programação. E daí à expedição de "instruções metodológicas", hoje felizmente uma curiosidade do passado, mediaría um passo tão rápido e fácil quanto desastroso.

O segundo exemplo é ainda mais típico. A chamada questão dos "cursos noturnos" está naturalmente resolvida na concepção flexível do novo sistema como um caso, e apenas um caso, da hipótese mais ampla de menor jornada de estudos com o conseqüente prolongamento da escolarização. Também no regime diurno isto poderá verificar-se, e por idênticas dificuldades de ordem econômica; mas a ninguém ocorreria reivindicar privilégios para o aluno que, por isto, se matrici

culasse em menor número de disciplinas. Nem poderia ser de outra forma. Se o que está prescrito constitui o mínimo necessário à obtenção de um diploma ou certificado, simplesmente absurdo será que se dê por cumprida uma exigência não satisfeita.

O problema não reside, portanto, em estudar pela manhã, à tarde ou à noite, e sim em estudar menos por dia em mais anos ou meses. Tanto assim é que, em algumas instituições de ensino superior, se vai tornando freqüente a prática de o aluno tomar disciplinas em horários diurno e noturno, sem que se atribua maior peso às da noite. A ninguém no fim isto aproveitaria; e muito menos ao estudante, que acabaria por conquistar um título de segunda classe como já são, com freqüência, considerados os que se obtêm em cursos noturnos e em outros, mesmo diurnos, oriundos de um ensino assim mitigado. Já é tempo de que também nós, educadores, busquemos a nossa verdade pedagógica.

Quanto ao que foi disciplinado, em termos de organização e funcionamento, mencionamos de início os períodos letivos. Estes, em caráter "regular", compreenderão o ano e o semestre de pelo menos 180 e 90 dias úteis, respectivamente (art. 10, caput), para efeito de programação dos estudos. A escola, entretanto, é obrigada a funcionar continuamente, salvas interrupções como as destinadas a férias coletivas e reparos de prédios e equipamentos. De várias formas poderá fazer-se esse funcionamento. Uma delas é o prolongamento dos períodos regulares com redução das horas diárias de atividades por turno: 240 e 120 dias a três horas médias, por exemplo, em lugar de 180 e 90 a quatro; outra, situada na mesma linha, é a fixação dos dias em 210 e 105 e da jornada média em 3, 5 horas; e assim por diante, contanto que se tire o máximo proveito do investimento em que importam o planejamento, a montagem e a manutenção de uma instituição escolar.

Para tanto, a melhor solução ainda é a inicial, que permite escalonar o ano em dois períodos regulares de 90 dias úteis e um período especial, este mais diversificado para abranger não só atividades também regulares com estudos de recuperação, aperfeiçoamento de professores e cursos supletivos, consoante está previsto no anteprojeto (art. 10, parágrafo único). É importante que se institua no Brasil, como rotina, esse período especial mundialmente conhecido como "de verão". No 2º grau, sobretudo, os alunos mais capazes encontrarão nele a forma ideal de acelerar a sua formação, alternando anos de três e dois períodos ou mesmo, em casos excepcionais, cobrindo três anos de dois períodos em dois de três; outras pessoas que não teriam ensejo

de seguir estudos corridos — e aqui se inclui boa parte da clientela dos cursos noturnos — poderão fazê-lo lentamente, na base de um período por ano; além da riqueza que resultará de uma permanente volta à escola, para cursos rápidos de atualização, por aqueles que, após concluí-la, já não a tenham prosseguido em grau mais alto.

Um segundo aspecto disciplinado foi o da matrícula. Para o 2º grau a solução é evidente, por tratar-se de uma continuação, bastando exigir "a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes" (art. 20, parágrafo único). Para o 1º grau, entretanto, a escolaridade apenas começa e o critério a seguir é o da idade. Ao adotá-lo, ativemo-nos como ponto de referência aos sete anos da obrigatoriedade constitucional, logo prevendo que os sistemas poderão admitir o ingresso mais cedo (art. 18). O que não lhes está permitido é a redução dos anos obrigatórios mediante o estabelecimento de idade mais alta. Assim, sem imposição e apenas como uma faculdade, deixamos o anteprojeto atualizado quanto a uma das tendências mais visíveis no campo da educação sistemática, qual seja a de apressar o início da escolarização como decorrência do amadurecimento mais rápido da criança ante os poderosos estímulos da vida moderna, entre os quais avultam os meios de comunicação.

Da matrícula chegamos ao ato docente-discente, sabendo desde logo que muito pouco da complexa situação ensinar - aprender se acomoda nos limites de leis ou regulamentos. A única "regulamentação" eficaz, neste particular, é a correta formação do professor. Destarte, das três fases conhecidas — planejamento, execução, verificação — somente a verificação comporta e exige algum disciplinamento; e a ela nos ciframos sem, contudo, fugir à certeza de que não se rompe impunemente a substancial unidade desses três momentos, os quais só por abstração podem ser individualizados.

Em última análise, o que fizemos foi sublinhar tal convicção ao estabelecer que, "na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre as da prova final, caso esta seja exigida" (art. 13, § 1º). A expressão "caso esta seja exigida" é intencional, como tudo aliás no anteprojeto, e visa a desencorajar forma tão postiça de aferição do rendimento escolar. Por outro lado, como a compensação maior de quem ensina reside no êxito desse ensino, previmos que "o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a provação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo esta-

belecimento" (art. 13, § 2º). Já não se trata de um simples exame de segunda época, formal e as mais das vezes gratuito, porém de um reforço em determinados aspectos que permita recobrar o que de positivo permaneceu — pois quase sempre permanece — do estudo antes realizado.

Além dessa avaliação centrada na qualidade, previmos também uma "apuração da assiduidade" (art. 13, caput) para assegurar aquilo que precisamente justifica uma escolarização regular: o convívio, a progressiva sedimentação das aprendizagens. Mas se isto é verdade, não deixa de ser estranhável que um aluno se mostre excepcionalmente brilhante e seja reprovado por inassiduidade, considerando que a frequência é meio em relação ao aproveitamento. Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-térmo por força do qual admitimos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assi-duidade, uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%, para o caso de o aluno ter aproveitamento que "se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento". Neste mesmo caso, com aproveitamento insuficiente, o aluno ficará sujeito a recuperação e, com menos de 50%, será tido como reprovado "qualquer que seja o seu aproveitamento" (art.13, § 3º).

O quarto aspecto a que afloramos é a Orientação Educacional. O dispositivo proposto (art. 9º) é simples, mas basta para situá-la na linha do anteprojeto caracterizá-la como um mecanismo auxiliar da tarefa educativa cometida à escola como um todo. Longe, pois, de configurar uma clínica ou algo semelhante — sem que por isto fique vedada a instalação complementar de clínicas e consultórios — o que se fez, a partir da idéia de "cooperação com os professores e a família", foi definí-la como uma integração das influências mais próximas que convergem para a educação do aluno. Ademais, com a inclusão obrigatória do componente vocacional, deixou-se claro que tôda aquela atividade de sondagem de aptidão, para iniciação ou habilitação profissional, deve estar apoiada na verificação objetiva de capacidades com o necessário aconselhamento.

O último aspecto regulado nesta parte foi o da transferência. Até a Lei de Diretrizes e Bases, imperava na organização escolar brasileira uma rígida uniformidade por força da qual todos os estabelecimentos tinham de lecionar as mesmas disciplinas de um mesmo nível ao mesmo tempo. Não o faziam, é claro, mas deviam fazê-lo. Quando alguém se voltava contra essa orientação, que tolhia a iniciativa e embotava a criatividade das escolas, o argumento indefectível era o da

transferência. Porque um hipotético jovem de Morada-Nova talvez pretendesse um dia estudar em Dom Silvério, em Morada-Nova-Ceará deveria ser ensinado exatamente o que se ensinasse em Dom Silvério-Minas Gerais, e vice-versa, pouco importando a diferença das necessidades a atender. Era a exceção que comandava a regra. A partir de 1962, iniciou-se uma lenta mas progressiva diversificação; e o argumento da transferência voltou a ser usado, cada vez com maior insistência, agora como base de crítica e reivindicação.

A esta altura não há por que deixar de considerá-lo, se a própria constância de sua repetição revela a existência de um problema a resolver. O importante, porém, é chegar a uma solução capaz de preservar a conquista que nos veio com a L.D.B.; e o caminho ainda uma vez está no meio. Se a parte nuclear do currículo é nacional, assim para a educação geral como para a formação profissional, nada mais simples que a ela condicionar a transferência. Foi o que se fez no anteprojeto (art.12). Em consequência, o conteúdo diversificado regionalmente será sempre aceito pelo novo estabelecimento, numa aplicação automática do princípio do aproveitamento de estudos (art.11).

4.0 - ENSINO SUPLETIVO

4.1 - Do Suprimento à Suplência

O ensino supletivo e os exames de madureza, que atualmente se classificam em separado, revestem um sentido comum de suprimento de escolarização, embora estejam momentaneamente situados em níveis diferentes. A madureza tem, contudo, uma precedência histórica. O conhecido regime "de preparatório", que encheu de episódios pitorescos a nossa crônica educacional até o primeiro quartel deste século, outra coisa já não era senão um conjunto de exames de madureza preparados em cursos livres e realizados perante "bancas" oficiais. E esses cursos eram, no fundo, supletivos de uma escolarização regular que não havia.

Em seguida, acompanhando a própria evolução do País, os estudos se foram tornando cada vez mais sistemáticos, embora só a partir de 1931 se instituisse com obrigatoriedade a seriação dos currículos e a frequência. Uma primeira consequência dessa racionalização foi a redução do número de alunos pelo afastamento natural dos que não tinham condições de satisfazer às novas exigências. Pouco a pouco, esses mesmos "excedentes" entraram a reivindicar alguma oportunidade de qualificação. Para eles, em novo plano, se restabeleceram os antigos exames de madureza e, em nível mais baixo, os cursos já então chamados "supletivos".

De lá a esta parte, a madureza cresceu tanto que não é possível ignorá-la sem grave pecado de omissão. Os que não estão a feitos à manipulação da nossa estatística educacional geralmente se detêm, surpresos, ao traçarem o gráfico ascendente da escolarização. Em vez da pirâmide típica da presente conjuntura brasileira, encontram duas pirâmides superpostas a partir do ciclo colegial: algo como uma árvore de Natal. É o recolhimento em marcha dos naufragos da evasão, e da própria falta de oportunidades escolares, para a viagem que se inicia a meio-caminho.

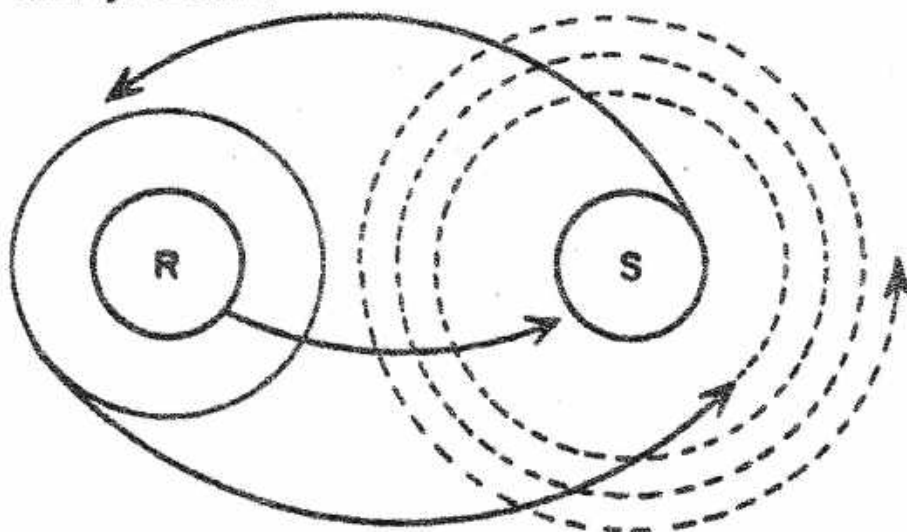
Mas um dado novo deve entrar já agora em equação. Antes, a clientela dos exames de madureza era formada por pessoas, geralmente autodidatas, que em suas próprias condições de vida e de trabalho encontravam meios de suprir a formação escolar. Com brechas e claros, certamente, mas por vezes atingindo altos níveis em determinadas linhas de conhecimentos. Para tais pessoas, só os exames interessavam. Já ago

., porém, esse tipo de "self-taught student" é raro ou inexistente, surgindo em seu lugar uma outra classe que precisa também de cursos: a hipótese anterior reduz-se hoje a algumas especializações profissionais que devem ser igualmente contempladas. A vantagem é que a tal dificuldade correspondem novas facilidades oferecidas pela expansão crescente dos meios de comunicação.

Tudo isso leva à final unificação dos cursos e exames destinados a suprir a escolarização regular: cursos e exames supletivos. E leva mais longe; leva a um desdobramento funcional. O aluno que "abandona os estudos" para ingressar no trabalho, concluindo-os ou não em 1º ou 2º grau, já não pode encerrá-los para sempre. A evolução dos conhecimentos, técnicas e formas de vida toma, no mundo moderno, uma aceleração cada vez maior que impõe constante atualização como suplemento de formação. Não basta, assim, refazer a escola para quem não a teve; é preciso também proporcionar algo em lugar dela, quase uma nova escola, para os que a tiveram ou não: uma educação continuada. E esta é uma segunda dimensão do ensino supletivo, que à sua função de suplência acrescenta agora a de suprimento.

4.2 - Uma Solução Integrada

Os dois tipos de ensino tendem a ser complementares num processo que se inicia pelo regular e se fixa no supletivo, enquanto as duas funções deste são sucessivas a partir da de suplência — não simultâneas em relação ao aluno — com uma crescente predominância da de suprimento. Com efeito: do ensino regular, que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passará ao supletivo para recuperar os estudos não realizados; daí, se aprovado nos exames, reingressará no regular que imaginamos, para exemplificar, chegue desta vez a concluir; e em seguida voltará repetidas vezes ao supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização ou aperfeiçoamento. A forma gráfica torna mais claro esse processo:



É simples, no anteprojeto, a formulação do que aí fica. Começamos pela função de suplência e, ao caracterizá-la, previmos que o ensino supletivo se destina "aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau", compreendendo ele "cursos e exames ... organizados de acôrdo com as normas fixadas ... pelos ... Conselhos de Educação" (art. 23). Logo, porém, acrescentamos a esta a função de suprimento, estabelecendo que "os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos (art. 24, caput).

Exceto no que toca a normas aprovadas pelos Conselhos, esses cursos são inteiramente livres: "terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (art. 24, § 1º); poderão ser ministrados pelo rádio, pela televisão, por correspondência e por "outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos" — como também, obviamente, o serão em classes onde se utilizem, como re cursos auxiliares, esses e os demais veículos disponíveis (art. 24, § 2º); e os professores terão uma formação "adequada às características" muito peculiares de tal ensino, formação que por isto se mostra insuscetível de ser regulada a priori (art. 32).

Ao contrário dos cursos, os exames supletivos vêm desde logo disciplinados no que é necessário à validade do certificado que deles resulta (art. 27), capaz de suprir a escolarização regular. Eles cobrirão todo o ensino de 1º ou 2º grau, "habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular", e — o que é novidade — poderão ser parcelados em seu conteúdo para abranger, quando assim fôr previsto, somente a parte profissional de uma habilitação de 2º grau (art. 25, caput). Neste último caso, como logo se percebe, a aprovação não dá direito à continuidade, a menos que o aluno complete em novos exames as disciplinas que lhe falem.

Tudo o que de mais importante resultou da experiência colhida nestes últimos oito anos foi consignado no anteprojeto. Em primeiro lugar, consagrou-se em nível de lei a orientação, adotada pelo Conselho Federal de Educação, segundo a qual os exames supletivos não estão adstritos a currículo pleno, compreendendo somente "o conteúdo comum" e, na hipótese de parcelamento, os mínimos estabelecidos para habi

litações profissionais (art. 25, caput). Por outro lado, elevou-se para 18 anos a idade em que pode o candidato prestar os exames relativos à oitava série do 1º grau — a atual madureza ginasial — e para 21 os do 2º grau (art. 25, § 1º). Com isto, atendendo a uma geral reivindicação de pais e educadores, evita-se a fuga da escola sistemática motivada pela atração de uma suplência, oferecida muito cedo, que se deteriora ao transformar-se em mecanismo de facilitação.

Previu-se, além disso, que os exames "ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação (art. 25, § 2º). Não se fez, portanto, distinção entre entidades públicas e privadas, considerando que o reconhecimento é uma oficialização da que a escola só é digna enquanto se insere, positivamente, no projeto da Educação regional e nacional. Em compensação, o estabelecimento é diretamente indicado, e não apenas aprovado como ainda hoje, e a indicação se faz anualmente. Assim, a transferência de toda a iniciativa da escolha para o Conselho, neste particular, e a periodicidade atribuída a essa escolha, que poderá ou não ser renovada no ano seguinte, constituem maior riqueza e garantia de seriedade que a prática em vigor.

A idéia de que os cursos supletivos sejam ministrados por vias não convencionais, com emprêgo dos meios mais penetrantes de comunicação, corresponde no plano dos exames a possibilidade de que sejam eles concentrados e "unificados na jurisdição de todo um sistema ou parte deste" (art. 25, § 3º). O ensino supletivo — cursos e exames — é todo ele uma solução de massa e como tal deve ser tratado. Temos certeza de que, em alguns anos, o dispositivo que agora propomos com visos de audácia será acoimado de tímido, porque já então o uso mais intensivo da tecnologia educacional terá conduzido a uma concentração e unificação de âmbito nacional.

4.3 - Aprendizagem e Qualificação

Pela sua maior analogia com o ensino supletivo, incluimos no mesmo capítulo a complementação de escolaridade a ser ministrada nos cursos "de aprendizagem" e "de qualificação", em obediência a preceito constitucional. Situamos a aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do 1º grau, e a qualificação "a esse nível ou ao do 2º grau" (art. 26, caput). É o que indica a experiência. Três inovações se fizeram quanto a esses cursos, que se iniciaram no

Brasil com a experiência pioneira do Senai: a criação de uma nova modalidade, a de qualificação; a alusão expressa a uma equivalência dos estudos nêles ministrados com a escolaridade regular; e o não condicionamento de sua manutenção a "empresas" e, dentre estas, às "comerciais e industriais".

Os cursos de qualificação constituem, numa espécie de simetria com os de aprendizagem, a tradução do anteprojeto àquele "preparo de pessoal qualificado" a que passou a referir-se a Carta Magna, no parágrafo único do seu art. 178. Eles já eram de há muito esperados e, representando uma evolução natural do trabalho iniciado na década dos 40, não fogem à mesma linha de formação específica acrescentada à do ensino regular, sem superposições nem duplicações. Com frequência, porém, os estudos assim desenvolvidos tendem a incluir maior soma de conhecimentos gerais, assim como em outros a própria instituição por vezes os ministra à vista de dificuldades ou impossibilidades que enfrentam os alunos para recebê-los na rede de escolas comuns. Foi para situações como estas que se estabeleceu uma equivalência, que é mais e é menos do que a pura identidade (art. 26, parágrafo único).

Por fim, ao omitir as empresas nesta parte mais pedagógica, deixamos o campo aberto a que entidades não classificadas como tais ingressem nos campos da aprendizagem e da qualificação. Referindo a sua obrigatoriedade aos setores "comerciais e industriais", a Constituição não impediu que outros também as desenvolvessem; mas tendeu a fixar um modelo que as novas condições do trabalho e da produção já não consagram. É crescente, nos dias atuais, o número de empresas mantidas pelo Poder Público, além do que se vai configurando claramente um setor "quaternário" como desdobramento do antigo terciário que de há muito, diga-se de passagem, não se reduz apenas ao comércio. Daí a "retificação", legítima como legislação ordinária.

5.0 - PROFESSORES E ESPECIALISTAS

O problema de recursos humanos constitui um dos maiores obstáculos a enfrentar num programa de atualização e expansão do ensino de 1º e 2º graus. Nêle se envolvem aspectos de qualidade e quantidade que vão desde a filosofia mesma de formação, recrutamento e manutenção dos quadros até a captação e distribuição dos fundos necessários à concretização do que se planeja. E a verdade é que ainda nos encontramos em estágio predominantemente quantitativo: temos apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo desse total os docentes de áreas científicas e técnicas. Isso explica por que, nos últimos cinco anos, nada menos de 50.000 leigos ainda ingressaram no magistério elementar.

Pior é que tais números estão referidos à situação atual. Quando se projeta para os próximos dez anos o crescimento da faixa escolar de que nos ocupamos, mesmo com os índices do decênio passado, então as dificuldades se multiplicam. Para atender, por exemplo, à expansão do que hoje se chama o ensino médio, teremos de preparar cerca de 200.000 professores até 1980, sem considerar a quota suplementar de crescimento, a recuperação do atraso, que apesar de tudo se vem mostrando auspiciosa. Até há pouco, eram comuns certas improvisações que bem ou mal, e às vezes bem, possibilitavam às pequenas comunidades — já que as maiores sempre foram mais bem aquinhoadas — contar com o seu ginásio. Já agora, o número de alunos é tal que, mesmo no interior, não há como enfrentá-lo com a abnegação do juiz, do vigário, do médico, do contabilista e do farmacêutico. Temos de resolver diretamente o problema.

As causas a considerar, já bastante conhecidas, levam a soluções que repousam em última análise no desenvolvimento do País. Não adotamos, todavia, a posição imobilista de antes promover o desenvolvimento para depois expandir e melhorar a Educação. Tal entendimento, por demais cômodo, leva ao sedição círculo vicioso em que a Educação, por sua vez, aparece como fator de desenvolvimento. A nossa convicção é de que, entre os dois termos, há toda uma dialética por força da qual a algum desenvolvimento geral sempre corresponde algum desenvolvimento educacional, e vice-versa; e esse "algum" será tanto mais e melhor quanto mais nos esforcemos para isso, orientando a realidade e corrigindo-lhe as distorções.

Nem sempre é fácil essa orientação e correção, em que basicamente deve concentrar-se a ação do Poder Público. O próprio aumento da matrícula, ocasionando mais gastos com o pessoal docente, levou muitos estados a reduzirem a remuneração do magistério e outros a se tornarem impontuais no seu pagamento. Isso desvaloriza cada vez mais a profissão e dela afugenta não só os professores já diplomados como os candidatos que, de outra forma, bem poderiam engajar-se na atividade docente. O resultado é uma fluidez crescente do exercício profissional: não há um regime jurídico, de trabalho e de remuneração ajustado ao magistério; não há uma carreira delineada claramente; não há um status.

De último, o Governo Federal se tem voltado para a questão com ânimo de encaminhar-lhe devidamente a solução. De início, estabeleceu mínimos de pagamento a que ficarão condicionados os auxílios da União aos sistemas; em seguida, elevou os vencimentos dos seus próprios professores; e já agora, se convertido em lei o anteprojeto que apresentamos, adotará outras providências que virão acrescentar-se às anteriores no primeiro esboço de uma política mais agressiva de valorização do magistério. Não são poucos os que inquinam de tímidas essas medidas. Nós próprios o faíamos se não conhecêssemos a vastidão do terreno a percorrer e não reconhecêssemos que se trata de desencadear de um processo cuja aceleração, além dos níveis alcançados, teria de momento um efeito paralisador nas regiões mais pobres do País.

Em conjunto, a dificuldade maior a enfrentar reside em que um mínimo de qualidade é também necessário à eficácia que precisamente justifica a manutenção do ensino. Se isto é e sempre foi verdadeiro, constituindo quase um lugar-comum, mais há de sê-lo na hora em que se parte para uma reformulação que esperamos não se reduza a mera troca de rótulos. A integração primário-ginasial, por exemplo, redundará em inútil superposição se os professores se mostrarem incapazes de ajustar-se não mais somente a duas faixas de idade, porém a todas as variações do crescimento humano até a adolescência. Também a nova abordagem do atual colégio, com n habilitações em vez de três ou quatro, impõe uma diversificação que não será atendida com os esquemas hoje adotados no preparo do magistério. E assim por diante.

É neste particular que mais nítidas se mostram as aquelas diferenças regionais. Há estados brasileiros em que se vai tornando rotina o professor primário exibir formação superior de duração plena, como há outras regiões em que mais de 70% dos mestres, na esco

la elementar, são leigos sem qualquer formação além de estudos primários via de regra incompletos. Daí a necessidade de soluções, ou de uma solução bastante ampla, cuja flexibilidade permita atender a essas distintas realidades. Nenhum motivo é bastante para justificar se impeça o progresso de quem possui condições para atingi-lo, mas é falso exigir muito de quem não pode oferecer mais que um mínimo.

Essas considerações aplicam-se ao caso dos diretores e demais especialistas que atuem no ensino de 1º e 2º graus, com diferenças apenas de números. E há também outra diferença. Até a Lei de Diretrizes e Bases, o que havia de regulamentação quanto ao preparo de diretores — e só diretores — circunscrevia-se ao âmbito da escola primária. A L.D.B. passou a exigir que, no ensino médio, o diretor fôsse "educador qualificado". Era uma formulação vaga que, por isto mesmo, veio a significar muito pouco; e significou tanto menos quanto, na própria organização de que já dispúnhamos, o assunto estava em grande parte equacionado com o curso superior de Pedagogia. Como ao legislador tãl não ocorreu, continuamos a preparar neste caso um profissional sem "procura", despendendo grandes recursos e esforços, enquanto o "mercado" permanecia descoberto.

5.1 - Formação

O capítulo V do anteprojeto inicia-se com a definição de uma política de formação de quadros que está diretamente referida a êsses problemas. Aí se distinguem níveis de preparo "que se e levem progressivamente, ajustando-se às diferenças regionais do País", e orientação flexível "que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo e atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos" (art. 28). O que se regula em seguida está, portanto, subordinados a essa prévia tomada de posição, em que foram lançadas as principais variáveis a considerar.

Fixamos, assim, três esquemas sucessivamente mais baixos de formação: um "permanente" e dois transitórios. Partimos do nível ideal de preparo que um dia exigiremos como solução geral — o de grau superior em duração plena — e daí nos ajustamos às mais diversas situações. Ao todo, delineamos oito níveis que passamos a caracterizar em ordem descendente:

- A - Formação superior. Licenciatura plena obtida em curso de graduação com duração média de qua

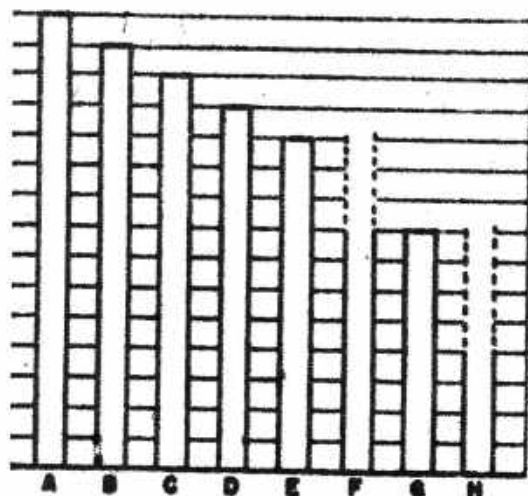
tro anos letivos (art. 29, c).

- B - Formação superior. Licenciatura de 1º grau obtida em curso de graduação com duração média de dois anos letivos, acrescida de um ano adicional de estudos específicos (art. 29, § 2º).
- C - Formação superior. Licenciatura de 1º grau (art. 29, b - 60), c).
- D - Formação específica de 2º grau, obtida na duração média de quatro anos letivos ou de três com um ano adicional de estudos (arts. 29, § 1º - 60, b).
- E - Formação específica de 2º grau obtida na duração média de três anos letivos (arts. 29, a - 60, a).
- F - Formação inespecífica de 2º ou 1º grau, com habilitação obtida em exames de suficiência "regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho" (art. 60, par. único, c).
- G - Formação inespecífica de 1º grau com estudos específicos realizados em cursos intensivos (art. 60, par. único, a).
- H - Formação inespecífica de 1º grau, completa ou incompleta, com habilitação obtida "em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação" (art. 60, par. único, b).

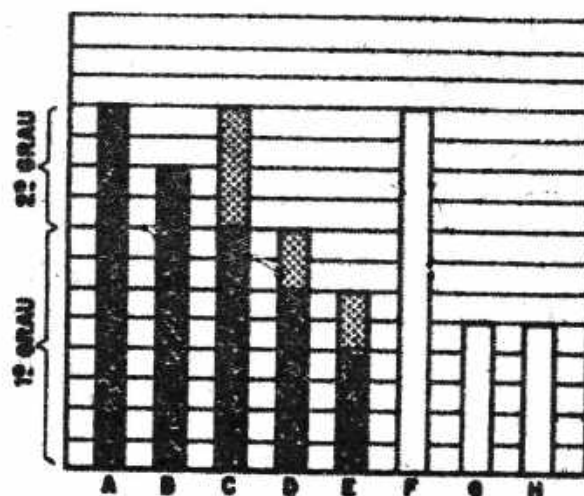
No primeiro esquema, o de caráter permanente, o professor de nível A poderá lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus; o do nível B, até a 2a. série do 2º grau; o do nível C, até a 1a. série do 2º grau; o do nível D, até a 8a. série do 1º grau; e o do nível E, até a 4a. série também do 1º grau. No segundo esquema, que é o primeiro transitório, o professor de nível C ainda pode lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus; o do nível D, até a 8a. série do 1º grau; e o do nível E, até a 6a. série igualmente do 1º grau. Finalmente, no terceiro esquema, — que é o segundo transitório, só permitido onde e quan

do persistir a falta de professores após a aplicação do segundo — o professor do nível F pode lecionar em todo o ensino de 1º ou 2º grau, conforme as normas do Conselho Federal de Educação, e os dos níveis G e H até a 5a. série do 1º grau. Os gráficos a seguir apresentados ilustram melhor essa progressividade:

NÍVEIS DE FORMAÇÃO



NÍVEIS DE EXERCÍCIO



PERMANENTE: ■

TRANSITÓRIA: I - ▨

X - □

Note-se que a inclusão da quarta série do 2º grau no ensino superior, feita desde logo para simplificar a esquematização, dependerá de aproveitamento de estudos em casos concretos (art. 29, § 3º). Ainda na linha de aproveitamento, o anteprojeto consagra solução de há muito aventada nos meios educacionais, ainda que com divisão de posições: a concessão dos "títulos de licenciatura" ... a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação" (art. 31). Rompem-se por fim os tabiques que separavam rigidamente os diplomados de grau universitário, promovendo uma utilização maior da sua capacidade e ensejando, por esta forma, que se aumente rápida e substancialmente o número de professores. Em vez, porém, de conceder uma equivalência gratuita entre cursos ora diferentes, ora apenas semelhantes, conjugou-se ao aproveitamento um preparo complementar que é o meio-termo entre os dois pontos de vista extremos.

No que toca aos especialistas-administradores, pla

nejadores, orientadores, inspetores e supervisores, entre outros — a sua formação "será feita em cursos superiores de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação (art. 33). Tal como em relação aos professores, o anteprojeto adota a solução da Reforma Universitária, com as explicitações ditadas pela experiência e consignadas no Parer nº 252/69 do Conselho Federal de Educação: graduação, com duração curta ou plena, e pós-graduação. No primeiro caso estão sobretudo os diretores e supervisores que devem atuar no ensino de 1º grau e, no segundo caso, principalmente os planejadores. Se o número daqueles, numa fixação teórica, será pelo menos igual ao de escolas, o dos últimos pode inicialmente igualar o dos sistemas; daí a formação desde logo mais ambiciosa.

Uma terceira observação, que abrange ao mesmo tempo professores e especialistas, refere-se às organizações que poderão manter as licenciaturas de 1º grau, de que se exigem maiores quantidades. Como, de momento e nos próximos anos, as "universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena" não poderão formar todos os profissionais de que haverá necessidade, partiu-se para a solução de serem tais licenciaturas "também ministradas em faculdades", centros, institutos de Educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei" (art. 30) Consoante logo se percebe, o "também" indica uma nítida complementaridade ao sistema geral universitário, pois o que se pretende é mobilizar todos os recursos ainda disponíveis para superar mais rapidamente o deficit de hoje.

O dispositivo encerra, porém, uma inovação de repercussão ainda mais ampla que, propositadamente, omitimos ao transcrevê-lo: a recomendação de que esses centros, faculdades e institutos sejam localizados "de preferência nas comunidades menores". Procurou-se mais uma vez alcançar a autenticidade que neste assunto igualmente nos tem faltado. Com efeito, é comum criar-se em cidade do interior uma faculdade que surge desde logo completa, falsamente completa, cujo funcionamento fica prejudicado pela falta de recursos materiais e sobretudo humanos; e se não fica, o que há de ser uma exceção, prepara um profissional acima dos padrões e necessidades locais.

O que se pretende, portanto, é estimular o surgimento, "nas comunidades menores", de pequenas escolas superiores que se constituam centros verdadeiros de atração e irradiação cultural. Por isso foi que não se cogitou de uma faculdade somente de Educação, já

que outros esquemas de formação podem e devem ser aí desenvolvidos. É o caso, por exemplo, de um 1º ciclo diretamente ligado a cursos plenos de instituições existentes em localidades próximas; ou de cursos destinados a formar técnicos em Engenharia Operacional, em Agronomia ou em Laboratório, para citar apenas três dentre os muitos possíveis. Se mais tarde, a partir do núcleo assim formado, vier por acréscimo um aumento de duração; se depois se criarem outras escolas superiores; e se posteriormente até uma universidade se esboçar — tanto melhor há de ser. Tu do virá, porém, como um crescimento natural, e não como algo superposto artificialmente ao meio. E ter-se-á começado por onde se deve fazê-lo: pelo começo.

5.2 - Regime Funcional

O regime funcional do magistério varia conforme sejam oficiais ou particulares os estabelecimentos. Na esfera privada, a relação de emprego é regida pela Legislação do Trabalho e na oficial, quase com exclusividade, pelas normas do Serviço Público. Também aqui afirmam-se cada vez mais as leis trabalhistas, num visível processo de unificação, o que aconselha a sua inclusão ao nível das do funcionalismo público, embora como uma faculdade atribuída a cada sistema (cf. art. 35, caput). Qualquer, porém, que seja o regime jurídico em que se relacionem os professores e especialistas com as respectivas instituições, o importante é levar em conta as características muito especiais da atividade educacional; e na medida do possível isto se fez, no prolongamento de uma linha já iniciada pela Reforma Universitária.

Em termos do anteprojeto, nada houve que acrescentar ao regime do Serviço Público, mas algumas explicitações se fizeram necessárias quanto ao das leis trabalhistas. Como este vai apenas surgindo nos estabelecimentos oficiais, é preciso evitar o hibridismo que se forma, em detrimento do professor e do ensino, e exigir que seja ele aplicado com exclusividade e em toda a sua extensão (art. 35, § 1º). Por outro lado, ante a tendência a ligá-lo a uma espécie de segunda classe do magistério, deixou-se claro que "não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público" (art. 35, § 2º). Finalmente, para atender àquelas peculiaridades antes assinaladas, deu-se validade de legislação do trabalho, para aplicação pelo competente ramo do Poder Judiciário, às disposições da lei que resulte do anteprojeto "e das leis dos

sistemas", ao tempo em que se fixaram normas especiais para aquisição de estabilidade e concessão de aposentadoria. (art. 35, § 1º, I, II, III).

Outro aspecto de que nos ocupamos foi o relativo ao ingresso no magistério. De acordo com o princípio contido no art. 176, § 3º, inciso VI, da Constituição, a admissão de professores e especialistas poderá ser diferente no ensino oficial e no particular de 1º e 2º graus. Naquele, segundo a nossa proposta, a regra será o "concurso público de provas e títulos, com predominância dos títulos sobre as provas, obedecidas para inscrição as exigências de formação" de que há pouco nos ocupamos (art. 34). O que há de novo é a "predominância dos títulos", assinalando uma clara transição para a sua futura exclusividade. Até a década dos 30, como não havia uma estrutura regular de preparo dos quadros docentes e técnicos, o concurso era também supletivo desse preparo; daí a importância das provas. Já agora, quando tal estrutura se vai impondo cada vez mais, o que sobretudo conta é o grau alcançado pela formação do candidato além dos mínimos exigidos; daí a valorização dos títulos. Estes, de certo modo, já são exclusivos no ensino particular, para o qual a Constituição apenas prescreve "prova de habilitação" sem dúvida profissional.

Esse reclamo de sempre mais estudos, para uma titulação continuamente enriquecida, é uma característica dos dias atuais, em que já não basta o saber compendiado em determinado instante. Nem por humorismo se entende hoje o professor que fecha os livros após o concurso. Isso leva a que se adotem mecanismos de estímulo no plano formal e no da própria vida escolar. Para o primeiro caso, o anteprojeto estabeleceu que, "em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estructure a carreira do magistério... com acessos graduais e sucessivos" (art. 36) e, para o segundo, tornou obrigatórios "o aperfeiçoamento e a atualização constantes" dos quadros (art. 38), vinculando à sua maior qualificação os níveis mais altos de salários (art. 39). É uma política geral que se impõe indistintamente às esferas oficial e particular, devendo nesta última constituir matéria regimental (art. 37).

Com isto, pensamos conservar-nos fiéis àquela orientação inicial, que reflete a orientação do próprio Governo, de que é indispensável formar cada vez mais professores sem, contudo, nos darmos por satisfeitos apenas com números; é preciso também ter pro

fessôres sempre melhores. Assim, para formá-los, armou-se todo um esquema no pressuposto de tirar o máximo proveito do que já possuímos e viremos a possuir com tal destinação; e para tê-los assim melhores, estruturou-se uma carreira com acessos fundados em critérios de mérito. Um e outro propósito importam em que, ao trabalho docente e técnico-educacional, se assegure remuneração compatível com o padrão de decência a que a classe faz jus. Adotaram-se para tanto duas ordens de providências: a vinculação já assinalada e a obrigatoriedade de que, na concessão de auxílios federais aos sistemas, se considerem, além da "existência de Estatuto do Magistério", "os salários dos professores e a pontualidade do seu pagamento" (art. 46, § 2º, b, c).

6.0 - FINANCIAMENTO

O problema de financiamento do ensino de 1º e 2º graus foi em parte resolvido por ocasião da Reforma Universitária com a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969. Aí se criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, ao fazê-lo, promoveu-se uma racionalização dos recursos a serem empregados no ensino de todos os graus escolares, incluindo a instituição de sub-conta especial para cada grau. Também foram previstas novas formas e fontes de captação de meios que, a esta altura, já se encontram em plena operação. Não há, em consequência, por que voltar a estes aspectos, a não ser para expressa ampliação de uma das fontes diante das novas condições que se apresentam.

Referimo-nos ao salário-educação. Este, como é sabido, destinou-se ao financiamento do ensino primário que, no sistema ainda em vigor, pode ser caracterizado como uma escolarização de quatro anos, sem as duas séries complementares já previstas na Lei de Diretrizes e Bases. No anteprojeto, entretanto, — como se justifica logo adiante — a educação definida constitucionalmente como primária "corresponde às seis primeiras séries do ensino de 1º grau" (art. 50). Quer isto dizer que o cálculo do salário-educação, até agora feito com o multiplicador "quatro", passa automaticamente a fazer-se por "seis", o que importará desde logo num acréscimo de recursos. Por outro lado, enquanto a contribuição respectiva era obrigatória somente para as empresas particulares, passa ela a ser devida "por todas as empresas e de mais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social" (art. 49); o que significará praticamente uma duplicação.

De há muito impunha-se esta medida, que aliás já está indiretamente determinada no art. 178 da Constituição. Em sua grande maioria, as empresas públicas constituem hoje uma animadora realidade. Com agressividade crescente, que só é de louvar, tais empresas disputam com as suas congêneres privadas os melhores profissionais egres sos das escolas, mas não contribuem em quase nada para a sua formação. É justo, assim, que também sobre elas incida a obrigatoriedade de pagamento do salário-educação; tanto mais quanto não se ignora que o seu orçamento conjunto já supera com largueza o próprio orçamento da União. Assim, repara-se uma injustiça e chega-se, por esse meio, a um substancial aumento de renda para a educação.

Em contrapartida, também às empresas públicas se

aplicará a isenção constitucional daquele pagamento quando hajam elas cumprido a obrigação, igualmente constitucional, de "manter ensino primário gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos". O anteprojeto traduz esta prescrição da Carta Magna, no primeiro caso, como "ensino regular ou supletivo para os ... empregados que não hajam recebido a educação correspondente às seis primeiras séries do 1º grau" e, na segunda hipótese, como "ensino regular de 1º grau para os filhos dos ... empregados" que se encontrem entre os sete e os quatorze anos de idade" (art. 44, caput e § 1º).

Ainda como uma forma indireta de acrescer recursos, mediante ensino ministrado pela iniciativa privada e às suas expensas, podem ser catalogados os cursos de aprendizagem e de qualificação. No parágrafo único do mesmo artigo 178, a Constituição os faz obrigatórios para "as empresas comerciais e industriais" (cf. art. 44, § 2º, do anteprojeto); mas não impede que as instituições dos demais setores venham a mantê-los, e pela mesma forma de cooperação. Foi por esta razão que, ao caracterizar tais cursos, tivemos a preocupação de não restringi-los aos dois tipos de instituições que até agora os têm mantido, deixando o campo aberto às iniciativas de outras entidades públicas e particulares (art. 26).

Na mesma linha incluiu-se a organização de serviços educativos que precedam o ensino regular de 1º grau. O trabalho feminino, sobretudo nos centros maiores, equipara-se em todos os campos ao masculino, assim em qualidade como em quantidade de horas. Isto impõe à mulher uma constante ausência do lar, gerando problemas de toda sorte para a educação dos filhos. A solução para que se caminha, e que em alguns países já se fez rotina, é a manutenção de creches, escolas maternas e jardins de infância próximos aos locais de trabalho. Trata-se de um interesse das próprias empresas, para maior eficiência dos seus servidores, mas não seria ainda o caso de sobrecarregá-las com o ônus exclusivo que daí resulta. Por isso mesmo, no anteprojeto (art. 45), colocamos a matéria em termos de estímulo por parte dos sistemas e previmos que os serviços montados neste pressuposto poderão receber cooperação financeira e técnica do Poder Público. Quanto à oportunidade do dispositivo, lembramos que uma boa educação na primeira infância é condição de êxito na escolarização regular e no ajustamento mesmo da personalidade.

Passando da captação direta ou indireta de recursos ao seu emprego, partimos do princípio, já consignado na Lei de Diretri

zes e Bases, da preferência ao ensino oficial para aplicação dos fundos públicos destinados à Educação. Ao adotá-lo, porém, não só eliminamos qualquer limitação de fonte como o referimos, numa primeira prioridade dentro da preferência, às oito séries do 1º grau (art. 47). A medida é óbvia e dispensa maiores justificações. Quando se discutiu e aprovou a L.D.B., a participação da escola oficial na manutenção do ensino médio e sobretudo ginásial, hoje o de maior crescimento relativo, não chegava a 30% da matrícula total, enquanto no momento já ultrapassa os 60%. É, assim, por todos os títulos recomendável que se concentrem esforços numa esfera que se afirma com tanto vigor.

Acontece que à prioridade fixada dentro da preferência ainda precede uma outra: a da faixa de obrigatoriedade, com gratuidade, que o art. 176, § 3º, inciso II, da Constituição situa no "ensino primário" e no período "dos sete aos quatorze anos". Sem dúvida, gostariamos de não cogitar dessa sub-prioridade e estabelecer, de logo, uma escolaridade obrigatória correspondente a todo o 1º grau; mas tal não é possível, no entender pelo menos da maioria dos que firmam êste relatório. Sabe-se que, na redação inicial, o texto que veio a constituir esse dispositivo da Carta Magna não incluía a palavra "primário" e esta, ao surgir, teve o objetivo de evitar que se impusesse ao erário o ônus de uma gratuidade de oito anos. Destarte, a expressão — "dos sete aos quatorze anos" — já não significa necessariamente duração de escolaridade, mas apenas uma faixa etária dentro da qual o ensino "primário" será "obrigatório ... e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

De qualquer modo, não há por que recuar à estrutura de quatro anos de estudos, se a própria Lei de Diretrizes e Bases já prevê dois anos adicionais a esses quatro. Aí, portanto, nos fixamos ao estabelecer que, "para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, se entende por ensino primário a educação correspondente às seis primeiras séries da escola de 1º grau" (art. 50). Esta será, pois, a obrigatoriedade a cumprir "no período etário dos sete aos quatorze anos", mediante "chamada" a cargo dos municípios e fiscalização solidária destes e dos respectivos sistemas (art. 19, caput e § 1º). Mas assim com a L.D.B. abriu a perspectiva de mais dois anos "complementares", que agora se incorporam ao ensino obrigatório, o anteprojeto dá um novo passo ao dispor que "caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver planos com o objetivo de que ao período etário dos sete aos quatorze anos venha, efetivamente, a corresponder uma escolarização completa de 1º grau" (art. 19, § 2º).

A gratuidade da 1a. à 6a. séries será direta nos es

tabelecimentos oficiais e indireta, mediante a concessão de bolsas de estudo, nas escolas particulares (arts. 41 e 42, caput). Tais bolsas, entretanto, somente serão concedidas na hipótese de que "não haja vaga em estabelecimento oficial onde possa o aluno seguir estudos com assiduidade" (art. 42, parágrafo único). A última ressalva evita que se negue a bolsa, como tem ocorrido, por existir lugar em estabelecimento muito distante que o aluno não tenha condições de frequentar "com assiduidade". Da sétima série em diante, a regra será o pagamento. Mesmo a partir desse nível, todavia, haverá gratuidade "para os alunos que pro vem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo, ou o correspondente no regime de matrícula por discipli nas". É a forma pela qual traduzimos o "efetivo aproveitamento" exigido no art. 176, § 3º, inciso III, da Constituição. Essa gratuidade, se guindo também preceito constitucional, será progressivamente substituí da, "no ensino oficial e particular de 2º grau, pela concessão de bolsas de estudo sujeitas a restituição" (art. 58).

Além da gratuidade e das bolsas restituíveis, os sis temas prestarão assistência social e individual aos educandos. A pri meira continuará a reger-se pelos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes e Bases, que permanecerão em vigor; a segunda consta do anteprojeto e será prestada sob modalidades diversas que abrangerão, conforme os ca sos a atender, desde "a concessão de auxílios para aquisição de materi al escolar, alimentação, vestuário, transporte e tratamento de saúde" até "outras formas" (art. 43) que poderão ser previstas, como acompanha mento psicológico e manutenção de agências de emprego, para mencionar dois exemplos frequentes.

Finalmente, quanto à "participação financeira do Go verno Federal no aperfeiçoamento, expansão e manutenção do ensino de 1º e 2º graus" (art. 46, caput), o anteprojeto fixa disposições que deixam bem clara a idéia, defendida inicialmente, de caracterizar a Educação como um grande Projeto Nacional sem, contudo, descambar para a centrali zação. Tal participação se fará "por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação" (art. 48, caput) e, na concessão de auxíli os aos sistemas, à base de planos plurianuais que deverão, de um lado, "estar em consonância com o planejamento nacional da Educação" e, de ou tro, supor a conformidade dos planos municipais com os dos respectivos estados ou territórios (art. 48, parágrafo único).

Ao mesmo tempo, segundo o princípio de equalização esposado desde o início, essa concessão de auxílios da União será inver

samente proporcional "ao índice de renda per-capita" na jurisdição do sistema, porém diretamente proporcional "à população a ser escolarizada e área geográfica de sua distribuição" (art. 46, § 1º). É a adoção em nível de lei, com os ajustamentos e ampliações ditadas pela experiência, do critério seguido pelo Conselho Federal de Educação no primeiro Plano Nacional elaborado após a vigência da Lei de Diretrizes e Bases. Outros condicionamentos ainda se estabeleceram. Um deles é "o aumento do índice da população atendida com escolaridade gratuita no ano anterior"; dois outros, já citados anteriormente, referem-se aos "salários dos professores" e à "pontualidade do seu pagamento", bem como à "existência de Estatuto do Magistério" (art. 46, § 2º); e um terceiro é a aplicação dos recursos destinados a bolsas "com observância de normas estabelecidas pelos ... Conselhos de Educação" (art. 46, § 3º).

7.0 - IMPLANTAÇÃO

A aplicação das idéias e soluções contidas neste trabalho será o que ele mesmo seja em termos de consonância com a realidade. Não se fez até hoje a lei que, em si mesma, gere fatos e prove que mudanças. Mas também a recíproca é verdadeira. Sem uma atitude positiva de professores, administradores, estudantes e da população em geral, para possibilitar e acelerar a renovação que se impõe, será inútil a própria conformidade dos textos apresentados com os valores reais ou potenciais da sociedade e com o que ela tenha feito ou possa fazer para concretizá-los. Neste sentido, se convertido em lei, o anteprojeto que apresentamos será o que seja a sua aplicação. Colocamos no mesmo nível de nocividade o espontaneísmo de uns, que ignora a grande urgência brasileira, e o ingênuo intervencionismo de outros, que retarda o processo em marcha da mudança ao violentá-lo com medidas estranhas ao seu dinamismo.

Se, numa antecipação indispensável, considerarmos o anteprojeto em função dos mecanismos de sua implantação, veremos que em quatro ordens eles podem classificar-se. A primeira é a dos que se impõem naturalmente e fluem da própria norma permanente. O § 2º, letra a, do artigo 5º, por exemplo, não fixa um mínimo para a oferta de habilitações pelos estabelecimentos de 2º grau, o que permite se ajustem a esse dispositivo, desde logo, todos os atuais "colégios" onde se ministra apenas uma forma de "concentração" ou preparo para o trabalho, fazendo em seguida as ampliações possíveis e convenientes. A segunda ordem inclui os casos em que a disposição permanente, pela sua natureza, já pode ajustar-se expressamente às situações de transição. A letra b do mesmo parágrafo e artigo localiza a iniciação para o trabalho ao fim do 1º grau, mas a letra c admite que, nas regiões mais pobres, tal iniciação possa baixar "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema". A terceira ordem de mecanismos é a dos que exigem previsão em nível legal, sob pena de que algumas disposições não possam ser executadas; e a quarta, finalmente, se constitui pelos que se mostram insuscetíveis de disciplinamento específico.

Alegrou-nos, nesta análise a que submetemos o texto, verificar que o número dos casos de transição decresceu praticamente nesse mesmo sentido, o que dá ao trabalho um alto teor de realismo e exequibilidade. Isto reduziu as "Disposições Transitórias" às duas últimas ordens. Neste relatório, já nos ocupamos de alguns aspectos dentre os que previmos em relação à terceira: a passagem, para os respec-

tivos sistemas, dos estabelecimentos particulares ainda vinculados ao sistema federal (art. 56); a substituição progressiva da gratuidade, a partir da sétima série, pela concessão de bolsas restituíveis (art. 58); e a admissão de professores com menor preparo onde e quando não haja candidatos com as habilitações exigidas (art. 60). Dos demais aspectos trataremos a seguir.

Um deles relaciona-se com a adaptação dos atuais ginásios e escolas primárias (art. 57). De início, como não podia deixar de ser, ambos continuarão a manter as séries que já ministram, decerto "redefinidas quanto à ordenação e composição curricular". Como não é a mesma coisa evoluir para o 1º grau integrado a partir de um ginásio e de uma escola primária, deu-se a esta obrigação um sentido bastante flexível para ajustá-la às duas situações. De qualquer modo, ficou expressamente previsto que "não serão autorizados novos estabelecimentos destinados, nos planos respectivos, a ministrar somente as primeiras ou as últimas séries de 1º grau", ou seja, a restabelecer os atuais "cursos" primário e ginasial. Mesmo quando as condições existentes não permitirem desde o primeiro momento a instalação completa, esta deve estar claramente prevista "nos planos respectivos". Não cremos que, neste particular, haja dúvida quanto ao 2º grau.

Outro aspecto diz respeito à possibilidade de que o número de vagas disponíveis "para uma série, disciplina ou área de estudo seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem". Nesta hipótese, conforme prevê o anteprojeto (art. 59), "poderá realizar-se classificação para o seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do art. 41, incluirão a insuficiência de recursos". Esta referência expressa ao artigo 41 elimina qualquer possibilidade de que se dê colorido do atual "exame de admissão" a esta faculdade que visa tão somente a evitar as situações vexatórias, não raro verdadeiros impasses, que se criam para as escolas de melhor padrão, que tendem a ser as preferidas. Sem dúvida, o resultado prático seria o mesmo daquele exame se o aluno contemplado com a gratuidade ficasse prejudicado; mas tal aluno terá direito a matrícula em outro estabelecimento quando não logre a classificação, na qual aliás terá preferência.

Um terceiro aspecto é a inexistência de profissional regularmente preparado para assumir a direção de uma escola. Neste caso, "permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com satisfatória experiência de magistério" (art. 61). Um quarto aspecto entende com a recu

peração de professores leigos, que os sistemas deverão promover "mediante programas especiais" capazes de levá-los gradualmente à qualificação exigida (art.62). É um último aspecto desta terceira ordem de mecanismos, resultante da providência adotada no artigo 56, relaciona-se com o aproveitamento dos inspetores que servem junto às escolas ainda agora vinculadas ao sistema federal, os quais, a título de assistência técnica, "poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem da sua colaboração" (art.64).

A quarta ordem de mecanismos não comporta mais que disposições bastante genéricas para abranger os aspectos insuscetíveis de previsão específica. É o planejamento do implanejável, sintetizado no princípio da progressividade que deverá nortear a implantação das novas soluções. Tal progressividade, entretanto, não há de ser entendida como uma faculdade tão ampla que, dentro dela, possa um sistema retardar o início da implantação. Ela é antes um dever de autenticidade que impõe tudo seja feito em ritmo compatível com as peculiaridades locais. Ademais, a progressividade não está referida a toda a lei, e sim àqueles dos seus dispositivos a que, de fato, não haja como dar a aplicação imediata, diante sobretudo de falta ou insuficiência dos necessários recursos materiais e humanos.

Segundo essa orientação, haverá em cada sistema um "Plano Especial que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata" (art. 54, caput). O planejamento prévio, espécie de projeto do Plano, estará concluído e aprovado até 90 dias após a vigência da lei. Constará dele de uma fixação dos objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo e enfeixará, desde logo, as medidas a prever para alcançar os primeiros. Paralelamente à execução de tais medidas, em mais 180 dias improrrogáveis, será elaborado o Plano Especial no quadro dos objetivos já estabelecidos a médio e longo alcance. É quase certo que alguns sistemas o farão em tempo menor e, em casos sem dúvida mais raros, é possível que o planejamento prévio e o Plano Especial se integrem num só documento aprovado no prazo do primeiro ou mesmo antes.

8.0 - CONCLUSÃO

Com estas observações, pensamos ter deixado mais claro o sentido do que se enfeixou no anteprojeto, cujos dispositivos, no tom legislativo de sua redação, devem impor-se sem justificações nem apelos expressos às motivações da doutrina e da prática.

Com seu conteúdo, esperamos ter alcançado os propósitos que levaram o Senhor Presidente da República a instituir o Grupo de Trabalho e, ao mesmo tempo, haver correspondido à confiança do Senhor Ministro da Educação e Cultura ao promover-lhe a composição com a modéstia dos nossos nomes.

Se, além disso, a divulgação e a tramitação dos documentos apresentados vierem a demonstrar, como é nosso maior desejo, que eles atendem ao anseio geral de mais e melhor Educação, dar-nos-emos por inteiramente recompensados pelo esforço despendido nestes dois meses de atividades intensas e ininterruptas.

Brasília, 14 de agosto de 1970.

P. JOSÉ DE VASCONCELLOS - Presidente

VALNIR CHAGAS - Relator

ADERBAL JUREMA

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA

EURIDES BRITO DA SILVA

GERALDO BASTOS DA SILVA

GILDÁSIO AMADO

MAGDA SOARES GUIMARÃES

NISE PIRES

A N T E P R O J E C T O

ANTEPROJETO

Lei nº , de de de 1970

Fixa diretrizes e bases para
o ensino de 1º e 2º graus.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício de uma cidadania consciente.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitação integradas por uma base comum de estudos e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a intercomplementaridade dos estabelecimentos, mediante o emprêgo da capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares para reunir serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 49 - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º - Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 5º - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau.

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;
- b) assumirá, no ensino de 1º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à 8ª;
- c) será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, quando se destine à iniciação e habilitação profissional.

Art. 6º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física e Educação Artística nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º grau e a matrícula por disciplinas semestrais ou anuais, sob condições que assegurem a sequência dos estudos, no ensino de 2º grau.

§ 2º - Em qualquer grau, poderão organizar - se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.

Art. 8º - Na medida das possibilidades dos sistemas e estabelecimentos de ensino, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9º - No ensino de 1º e 2º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10 - O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades programadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professôres e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atri

bua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo Único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12 - A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.

§ 3º - Observar-se-ão quanto à frequência as seguintes prescrições:

- I - Ter-se-á como aprovado o aluno de aproveitamento suficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade.
- II - Ter-se-á igualmente como aprovado o aluno de frequência inferior a 75% e igual ou superior a 50% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento.

III - Ficará sujeito a recuperação o aluno de aproveitamento insuficiente que se encontre na situação do item anterior quanto à frequência.

IV - Ter-se-á como reprovado o aluno de frequência inferior a 50%, qualquer que seja o seu aproveitamento.

Art. 14 - O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7a. série, o aluno se matricule com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 15 - Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 16 - O ensino de 1º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases do desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único - O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.

Art. 17 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 18 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme dispõem as normas de cada sistema.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino velarão para que as

as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19 - O ensino de 1º grau será obrigatório, da 1a. à 6a. séries, no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 1º - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos matriculados.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão esforços com o objetivo de que ao período etário dos 7 aos 14 anos venha, efetivamente, a corresponder uma escolarização completa de 1º grau.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 20 - O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2 200 ou 2 900 horas de atividades, respectivamente.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22 - Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3a. série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, dará direito a prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4a. série do ensino de 2º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 - Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acôrdo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 - Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 - Desenvolver-se-ão com uma ou mais séries, ao nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, os cursos de aprendizagem ministrados a menores, em complemento da escolarização regular, e a esse nível ou ao do 2º grau os cursos intensivos de qualificação.

Parágrafo Único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 28 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças regionais do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às caracte -

rísticas das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercí
cio do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1a. à 4a. séries, habi
litação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1a. à 8a. séries, ha
bilitação específica de grau superior, ao ní
vel de graduação, representada por licenciatura
de 1º grau obtida em curso de curta du
ração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação
específica obtida em curso superior de graduação
correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere a letra a
poderão lecionar na 5a. e na 6a. séries do ensino de 1º grau se a sua
habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três ,
mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

§ 2º - Os professores a que se refere a letra b
poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2a. série do ensino
de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes a um ano leti
vo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos pará
grafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos supe
riores mais amplos.

Art. 30 - Além das iniciativas de universidades e demais
instituições que mantenham cursos de duração plena, as licenciatu-
ras de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo an
terior, de preferência nas comunidades menores, serão também ministrados
em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de
estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimen
to na forma da lei.

Art. 31 - Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.

Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, far-se-á por concurso público de provas e títulos, com predominância dos títulos sobre as provas, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35 - O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§ 1º - Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

- I - A Justiça do Trabalho aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta lei e das leis dos sistemas.
- II - A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de admissão a título precário ou de substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema.
- III - A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino será gratuito da 1ª. à 6ª. séries da escola de 1º grau, e nas demais séries, bem como no ensino de 2º grau, para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo, ou estudos correspondentes, no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 42 - Para matrícula em estabelecimentos particulares, nas condições de necessidade e aptidão previstas no artigo anterior, o Poder Público prestará auxílio aos alunos mediante a concessão de bolsas de estudo, gratuitas ou sujeitas a restituição no prazo máximo de 15 anos.

Parágrafo Único - As bolsas serão gratuitas no ensino de 1º grau, da 1ª. à 6ª. séries, dependendo a sua concessão de que não haja vaga em estabelecimento oficial onde possa o aluno seguir estudos com assiduidade.

Art. 43 - A concessão de auxílios para aquisição de material escolar, alimentação, vestuário, transporte, tratamento de saúde e outras formas de assistência individual constará obrigatoriamente dos planos dos sistemas.

Art. 44 - As empresas públicas e privadas serão obrigadas a manter, gratuitamente:

- a) ensino regular ou supletivo para seus empregados que não hajam recebido a educação correspondente às seis primeiras séries do ensino de 1º grau;
- b) ensino regular de 1º grau para os filhos de seus empregados que se encontrem entre 7 e 14 anos de idade.

§ 1º - A administração do sistema isentará de pagamento da quota relativa ao salário-educação a empresa que demonstre o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada sa

tisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

§ 2º - As empresas comerciais e industriais se rão ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, cursos de aprendiza gem para os seus trabalhadores menores e a promover cursos de qualifi cação para o preparo de seu pessoal técnico.

Art. 45 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em regime de cooperação que poderá incluir a participação do Poder Público, educação que preceda a escola regu lar de 1º grau.

Art. 46 - A União prestará assistência técnica e financei ra aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 1º - A concessão de auxílio federal aos siste-
mas de ensino será proporcional, inversamente, ao índice de renda per capita na respectiva jurisdição e, diretamente, à população a ser escolarizada e área geográfica de sua distribuição.

§ 2º - Serão ainda considerados:

- a) o aumento do índice da população aten-
dida com escolaridade gratuita no ano
anterior;
- b) os salários dos professores e a pontua-
lidade do seu pagamento;
- c) a existência de Estatuto do Magistério,
na forma do artigo 36.

§ 3º - Os recursos a que se refere este artigo
serão entregues diretamente à administração dos sistemas, devendo os
que forem destinados a bolsas de estudo ser aplicados com observância
de normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 47 - Os recursos públicos destinados à Educação serão
aplicados, preferencialmente, para manutenção e desenvolvimento do en sino oficial e, neste, do de 1º grau.

Art. 48 - A participação financeira do Governo Federal no aperfeiçoamento, expansão e manutenção do ensino de 1º e 2º graus, abrangendo os programas de iniciativa própria e a concessão de auxílios nas diversas modalidades, far-se-á por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observadas as prescrições da legislação respectiva e as da presente lei.

Parágrafo único - Para efeito de auxílios, os planos dos sistemas deverão ter a duração mínima de dois anos e estar em consonância com o planejamento nacional da Educação, e os planos dos Municípios com os dos respectivos Estados ou Territórios.

Art. 49 - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 50 - Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente às seis primeiras séries da escola de 1º grau.

Art. 51 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos do prescrito na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 52 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados de habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 53 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior, que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 54 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância de Plano Especial que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Especial referidos neste artigo deverão ser aprovados dentro de 90 e 270 dias, respectivamente, a contar da vigência desta lei.

Art. 55 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 56 - A opção facultada no artigo 110 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 57 - Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

- I - As atuais escolas primárias e ginasiais deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.
- II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino primário ou ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.
- III - Não serão autorizados novos estabelecimentos destinados, nos planos respectivos, a ministrar somente as primeiras ou as últimas séries de 1º grau.

Art. 58 - Os sistemas de ensino fixarão critérios para a progressiva substituição da gratuidade, no ensino oficial e particular de 2º grau, pela concessão de bolsas de estudo sujeitas a restituição no prazo máximo de 15 anos, podendo fazê-lo em relação à 7a. e à 8a. séries de 1º grau.

Art. 59 - Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no artigo 41, incluirão a insuficiência de recursos.

Art. 60 - Enquanto o número de professores existentes e que possam ser admitidos nos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3a. série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 8a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4a. série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

Parágrafo Único - Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 5a. série, candidatos que hajam concluído a 8a. série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5a. série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de

Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 61 - Enquanto o número de profissionais existentes e que possam ser admitidos para a direção de estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com satisfatória experiência de magistério.

Art. 62 - Os sistemas de ensino que tenham professores sem a formação prescrita nesta lei desenvolverão programas especiais de recuperação que lhes possibilitem atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 63 - Os sistemas estabelecerão prazos, a contar da a provação do Plano Especial referido no artigo 54, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente lei.

Parágrafo único - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 64 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 65 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.